

LEI Nº 317, DE 30 DE SETEMBRO DE 1966

(Dispõe sobre a Codificação Tributária do Município, nos termos da Emenda Constitucional nº 18)

*

CARLOS LUIZ = Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto Nº 28/66 e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- (predial urbano;
- a - imobiliários (territorial urbano;
- b - circulação de mercadorias;
- c - serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a - de expediente;
- b - de segurança pública;
- c - de aferição de pesos e medidas;
- d - de conservação de estradas de rodagem;
- e - de licença - diversas;
- f - de numeração de prédios;
- g - de apreensão de animais, bens móveis, semoventes, etc;
- h - de alinhamento e nivelamento;
- i - de cemitérios;
- j - de matrícula de cães;
- l - de cadastro;
- m - de conservação de calçamentos, guias e sarjetas.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será editado ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de dispositivos deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regulamento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelo contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e **contribuição de melhoria**.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se referir a operações ou situações que sirvam como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado de São Paulo, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elemen-

tos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou responsável não houver feito declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que dispuser.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qual quer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceren as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o item V, os funcionários lavrarão o termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou de correntes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer senegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituído livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

Parágrafo único - Quando houver o controle de que trata este artigo, o movimento econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoques, vendas à vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida até seu pagamento.

§ 3º - Os débitos fiscais, de qualquer natureza, a favor do Município, vencidos e não pagos até o dia trinta e um de dezembro de cada ano, serão cobrados a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte, majorados da taxa de desvalorização da moeda, de acordo com o índice inflacionário apurado pelo Conselho Nacional de Economia ou pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 4º - Os índices a que se refere o parágrafo anterior serão dados a conhecimento público através da imprensa, falada ou escrita, à medida que fôrem sendo estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia ou Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que se es-
peça o competente conhecimento.

Artigo 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem sub-
crito ou fornecido.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 12 (doze) meses nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista na alínea III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, e juízo de administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dívidas ativas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo de salário mínimo prescreve, porém, em 3 (três) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

III - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 41 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo, em que o prazo será de 3 (três) anos.

CAPÍTULO X

Das Isenções e Isonções

Artigo 42 - O Município não lançará tributos sobre:

I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;

II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, / desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;

III - sociedades esportivas e recreativas sem fins lucrativos, desde que sejam legalmente constituídas;

IV - tráfico intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas somente gozarão de isenção tributária, em relação aos seus bens imóveis quando nêles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A incidência tributária de bens imóveis das igrejas se restringe àquelas destinadas ao exercício do culto e suas dependências indispensáveis.

§ 4º - As instituições de educação, beneficentes e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item III deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

Artigo 44 - São isentos de tributos municipais a Santa Casa de Misericórdia e os Hospitais e Ildefonções que mantenham um mínimo de cinco leitos gratuitos à disposição da Prefeitura.

Artigo 45 - Nenhum tributo gravará:

I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - as conferências científicas, literárias ou religiosas, as exposições de arte e as bibliotecas gratuitas franqueadas ao público.

Artigo 46 - A concessão de isenções apólar-se-á sempre em fôrmas próprias da ordem pública e de interesse do Município; não poderá ter o caráter de lei e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Estabelece-se como regra pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 47 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades e exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 48 - As isenções e isenções tributárias serão regulamentadas por decreto do Executivo.

CAPÍTULO III

D a Dívida Ativa

Artigo 49 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente.

Artigo 50 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 51 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte.

Artigo 52 - O Município fará publicar, pela imprensa local, até o último dia de fevereiro de cada ano, em 3 (três) edições, a relação contendo:

- a) nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- b) proveniência da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de trinta dias, a contar da última publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Artigo 53 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo caso.

Parágrafo único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro, o número de ordem cronológica e a folha da inscrição.

Artigo 54 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprinam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos Fazendário e Jurídico da Prefeitura.

Artigo 55 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.

Artigo 56 - As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 53 deste Código.

Artigo 57 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Artigo 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena disciplinar, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da taxa inflacionária que houver dispensado.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que obtiver graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem au

torização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à diferença da taxa inflacionária, mencionados nos de is artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - revalidação;
- III - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- V - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Artigo 63 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 64 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção em razão das quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o devia recolher

a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados de data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 65 - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos dêste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Artigo 66 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 67 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 68 - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código terão agravados de 30% (trinta por cento) as sanções nêlo estipuladas.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 69 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2ª

Das Multas

Artigo 70 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrutor com relação às disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 71 - É passível de multa de dois décimos do salário mínimo a duas vezes o valor dêste o contribuinte que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes de concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissos;

IV - deixar de cumprir, dentro dos prazos provistos, as alterações ou reformas que impliquem modificação ou **extinção** de de fatos anteriormente previstos;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declaração de movimento econômico de seu estabelecimento;

VI - em sent, obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 72 - É passível de multa de um décimo do salário mínimo a uma vez o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar obstar, eludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

Artigo 73 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 74 - Dessalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um décimo do salário mínimo os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a uma a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a dois décimos do salário mínimo, os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de meio salário mínimo a três vezes o valor deste:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade;

c) - os que falsificarem selos, subscreverem conhecimento falso de selagem por verba, ou adulterarem conhecimento de selagem por verba, assim como venderem, comprarem, ou empregarem selos falsos ou já usados, com o fim de lesar o fisco.

§ 1^a - As penalidades a que se refere e alínea a serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2^a - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3^a - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3^a - Da Revalidação

Artigo 75 - À pena de revalidação ficarão sujeitos os contribuintes que não empregarem os selos devidos, ou os empregarem deficientemente, em quaisquer papéis ou documentos onde devem ser aplicados.

Parágrafo único - A revalidação, que importa em outro tanto do selo devido, será exigida por qualquer servidor municipal que constatar a insuficiência, não podendo ter andamento nas repartições o documento ou papel insuficientemente selado, enquanto não revalidado.

Seção 4^a

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Seção 5^a

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Artigo 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir ^{mente} constante na violação deste

Código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 6ª

Da Supressão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1ª - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 68 deste Código.

§ 2ª - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção 7ª

Das Penalidades Funcionais

Artigo 80 - Serão punidos com multa equivalente a 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- a) - os funcionários que negarem prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- b) - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

Artigo 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 83 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a realação dos livros e documentos examinados.

§ 1^a - O termo será lavrado no local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em realação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entre-linhas em branco.

§ 2^a - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3^a - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

Seção 2^a

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, encontradas em poder do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 97 d'êste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 1^a - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2^a - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3^a

Da Notificação Preliminar

Artigo 89 - Verificando-se omissão não dolosa no pagamento

do tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Artigo 91 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do imposto;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

D a R e p r e s e n t a ç ã o

Artigo 93 - Quanto incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95 - Recebida a representação, a autoridade compe-

tente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, arquivá-lo-á ou arquivará a representação.

Artigo 96 - Quando da representação resultar a imposição de multa, o autor ou autores da representação terão direito a quota-parte correspondente.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Artigo 97 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multa devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1ª - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2ª - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3ª - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 98 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos dêste (art. 85, parágrafo único).

Artigo 99 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de seu recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 100 - a intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega desta ao correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Artigo 101 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 99 e 100 d'este Código.

Seção 2ª

Das Reclamações contra Lançamentos

Artigo 102 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 103 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 104 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Artigo 105 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 106 - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Artigo 107 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde o processo correr, contra recibo.

Artigo 108 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Artigo 109 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Artigo 110 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, afim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 111 - Findos os prazos a que se referem os artigos 109 e 110 d'este Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Artigo 112 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Artigo 113 - Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reperguntar testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 114 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 115 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 116 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adestrada às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 117 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos. num e noutro caso.

Artigo 118 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessado, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Artigo 119 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de

10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 120 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Artigo 121 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito da quantia exigida, extinguindo-se o direito de recorrer que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados do depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.

Seção 3ª

Do Recurso de Ofício

Artigo 122 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 1 (uma) vez o salário mínimo.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 123 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 124 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - Fica automaticamente destituído da Junta o membro que faltar 3 (três) sessões consecutivas, salvo motivo de doença, luto, falta ou força maior.

§ 2º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, afim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

Artigo 125 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artigo 126 - As decisões da Junta serão dadas ao conhecimento dos interessados, mediante edital ou notificação.

CAPÍTULO VIII

Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

Artigo 127 - O presidente da Junta mandará organizar pela Secretaria e publicar, até véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada no protocolo da Junta;
- II - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente;
- III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

Parágrafo único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Artigo 128 - Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Artigo 129 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da diretoria ou do Conselho Fiscal da Junta.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Artigo 130 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

- I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Artigo 131 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descortêses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO IX

Do Recurso das Decisões da Junta

Artigo 132 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 1 (uma) vez o salário mínimo obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de trata o parágrafo anterior será

interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

CAPÍTULO X

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 133 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias tomar ciência da decisão da Junta de Recursos Fiscais;

II - no caso da decisão ser favorável ao reclamante, a devolução da importância depositada será efetuada no prazo de 10 dias a contar do ciente do interessado;

III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 134 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O Cadastro do Comércio, das Indústrias e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Artigo 135 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerceram atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Dos Imóveis Urbanos e Rurais

Artigo 136 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Artigo 137 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 138 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 139 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os lotes, quadras e lotes, a área total, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 140 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Artigo 141 - Deverão obrigatoriamente ser comunicadas a Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 142 - A concessão de "habite-se" a prédio novo ou a aceitação de obras em prédio reconstruído ou reformado, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição de Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Do Comércio, da Indústria, Fontes de Produção e Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 143 - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria, das Fontes de Produção e dos Serviços de Qualquer Natureza, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade de serviços, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- a) o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- b) a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;
- c) as espécies principal e acessória da atividade;
- d) a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;
- e) outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade de profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta lei.

Artigo 144 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 145 - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta)

dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo único - A baixa no Cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da profissão, indústria, comércio ou produção.

Artigo 146 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;

II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Artigo 147 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se explorem, exclusivamente, arte, ofício, ou profissão sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas;

Parágrafo único - Não serão consideradas operações de vendas, nem locação, para fins deste artigo:

a) a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

b) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

c) o fornecimento de alimentação em pequena escala e o fornecimento de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Artigo 148 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição do Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um imóvel.

P A R T E E S P E C I A L

TITULO IV

Do Imposto Territorial Urbano

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

rador do domínio pleno ou útil, ou a posse de terrenos, não edificados, situado nas zonas urbanas do território do Município, tanto da Sede como dos distritos.

Parágrafo único - Considerar-se-á terreno vago ou não edificado o que exceder de 4 (quatro) metros de cada lado, ou 6 (seis) metros de um só lado da área construída.

Artigo 150 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 151 - Aos proprietários de terrenos urbanos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que tenham promovido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de cinco anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável	10%
II - Esgôtos	10%
III - pavimentação	10%
IV - canalização de galerias para águas pluviais ...	5%
V - guias e sargetas	5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado de conformidade com as normas municipais.

Artigo 152 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em tôdas as suas mutações de domínio.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 153 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 5% (cinco por cento) sôbre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sôbre o valor venal das chácaras, glebas ou tratos de terra assim como dos lotes que, em loteamentos regularmente aprovados, ainda não tiverem sido objeto de compromisso de venda e compra ou de escritura definitiva, será reduzido de 20% (vinte por cento).

Artigo 154 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que se situa o imóvel;
- III - o preço do terreno das últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas reparti-

ções competentes.

Artigo 155 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 156 - O mínimo do imposto territorial urbano será de dois centésimos do salário mínimo.

Artigo 157 - Será acrescido de 20% (vinte por cento) o imposto territorial urbano sobre:

I - terrenos que não tenham muro e calçada, localizados nas ruas e avenidas pavimentadas;

II - terrenos que não tenham cercas de balaústres, localizados em vias públicas dotadas dos serviços de guias e sargetas.

Artigo 158 - Sofrerá o aumento de 10% (dez por cento) anualmente o imposto de terreno cujo valor venal exceder de 15 (quinze) salários mínimos, até atingir o máximo de 90% (noventa por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - O aumento a que se refere o artigo será cobrado a partir de 1968 e cessará no ano em que se iniciar edificações no imóvel.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 159 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 160 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão competente fazendário, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas

ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promissário comprador e do promitente vendedor, respondendo aquêles pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Artigo 161 - O lançamento do impôsto territorial urbano será feito anualmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções.

TÍTULO V

Do Impôsto Predial

CAPÍTULO I

Da Incidência e Isenções

Artigo 162 - O impôsto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, tôdas as edificações que possam servir para habitação, uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

Artigo 163 - São isentas do impôsto predial as edificações cedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 164 - A base de cálculo do impôsto é o valor venal do imóvel, terreno ou edificações, determinado na forma desta lei, pelos seguintes critérios combinados ou isoladamente:

I - declaração do contribuinte, não impugnada pela Fazenda Pública Municipal;

II - avaliação Cadastral.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo - valor venal - não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - A alíquota que incidirá sobre o valor venal do imóvel será de 2% (dois por cento).

§ 3º - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento

Artigo 165 - O valor venal do imóvel ^{calculado} será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - área construída;

II - o valor unitário da construção;

- III - o estado de conservação das edificações;
- IV - a localização do imóvel;
- V - o valor do terreno.

Artigo 166 - Os critérios a serem utilizados para a apuração dos valores necessários para servir de base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial, serão os definidos em regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Artigo 167 - O Imposto Predial que incidir sobre os imóveis será reduzido de 40% (quarenta por cento), quando seu proprietário neles residir ou exercer suas atividades.

Artigo 168 - O mínimo do imposto predial será de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no Município.

TÍTULO VI

Imposto de Circulação

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 169 - O imposto sobre circulação será devido pelos comerciantes, industriais e produtores, sempre que se verificar venda ou transferência de mercadorias, seja qual for a procedência, destino ou espécie.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Imposto considera-se produtor qualquer pessoa que se dedique à produção agrícola, pecuária ou extrativa, em estado natural ou submetida a processo elementar de beneficiamento.

Artigo 170 - O imposto não é cumulativo, abatendo-se em cada operação, nos termos da legislação estadual correspondente, o montante cobrado nas operações anteriores.

Artigo 171 - O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída da mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a transmissão, a título oneroso ou gratuito, por comerciante, industrial ou produtor, da propriedade da mercadoria ou de título que a represente, na forma da lei aplicável, ainda que sem saída ou movimentação física ~~mercadorias~~ da mercadoria.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo não são consideradas mercadorias os bens móveis que constituam ativo fixo do titular do estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

§ 3º - A incidência sobre a transmissão de título representativo de mercadoria exclui a incidência sobre a ulterior saída,

dela decorrente, da própria mercadoria.

Artigo 172 - Equipara-se ao comerciante, industrial ou produtor, qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 173 - São isentos do imposto:

- a) as vendas de jornais, livros e revistas;
- b) as vendas efetuadas pelas cooperativas escolares;
- c) as vendas realizadas por comerciantes ambulantes, considerados incapazes, portadores de defeito físico ou de moléstias não contagiosas;
- d) as vendas ou transferências de papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas;
- e) as vendas ou transferências de produtos confeccionados em casas residenciais, sem a utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do usuário ou consumidor.
- f) a venda de obras de arte, quando efetuada diretamente pelo autor.

Artigo 174 - As isenções do imposto das letras "a" até "f", deverão constar obrigatoriamente das licenças respectivas.

§ 1º - O comerciante ambulante considerado incapaz, apresentará no ato do pedido a prova de incapacidade, mediante atestado médico.

§ 2º - Os favôres concedidos através das isenções serão imediatamente cassados, sem prejuízo das penalidades cabíveis, se fôr constatada irregularidade ou fraude na escrita, nas justificativas ou embaraço à fiscalização.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 175 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, na forma da legislação estadual respectiva, e sua alíquota será de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - A alíquota é uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 176 - Nos casos em que a lei estadual estipular suspensão ou exclusão de créditos é assegurado ao Município a cobrança do imposto, assim como a antecipação ou diferimento da incidência, caso em que o Município procederá como se a operação fôsse tributada pelo Estado.

Artigo 177 - O imposto poderá ser calculado sobre o valor estimado da venda do contribuinte, sempre que:

I - pela natureza das operações realizadas, ou pelas condições em que se realize o negócio, seja impraticável a emissão de documento fiscal hábil;

II - a critério do Executivo, quando tal providência se tornar conveniente para a defesa do interesse do Fisco.

Artigo 178 - O Executivo fica autorizado a firmar convênio com o Estado para o recebimento do imposto de circulação devido ao Município, pagando a taxa que fôr estabelecida de comum acordo, ou então a tomar as providências necessárias para o recebimento direto do referido imposto, na forma e épocas previstas por decreto executivo que regulamente a matéria.

Artigo 179 - O Município observará a legislação estadual, podendo a respectiva fiscalização ter acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos.

Parágrafo único - As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pelo fisco municipal com multas até 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

TÍTULO VII

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

Da Incidência do Imposto e Base de Cálculo

Artigo 180 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só fato gerador de outro imposto, quer municipal, Estadual, ou Federal.

§ 1º - Esse imposto incide sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exerçam qualquer profissão, ofício, arte, função ou atividade econômica que tenha por base a prestação de serviços.

§ 2º - As pessoas referidas neste artigo, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

Artigo 181 - A base de cálculo do imposto é a receita bruta, proveniente da prestação do serviço, salvo:

I - quando o contribuinte seja pessoa física, em cujo caso o imposto será cobrado por alíquota fixa, diferenciada em função da natureza do serviço, segundo a classificação da Tabela nº 1 deste Código.

II - quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de circulação. Neste caso, o imposto será calculado sobre a receita bruta decorrente da aludida prestação no período considerado, menos o preço ou valor sobre o qual incidir o imposto de circulação.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à tributação com base de cálculo na receita bruta estão classificadas na Tabela nº 6 deste Código.

Artigo 182 - As pessoas sujeitas ao imposto de prestação de serviços de qualquer natureza, deverão promover sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, antes do início dos serviços.

Artigo 183 - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição deverão ser renovados anualmente, até o dia 31 de janeiro, juntamente com a declaração da receita bruta do ano anterior.

CAPÍTULO II

Do Lançamento

Artigo 184 - O lançamento do imposto será feito com base nos elementos constantes da inscrição ou questionário.

§ 1^a - Quando se tratar de inscrição inicial, o lançamento será feito por cálculo estimativo, em relação a contribuintes que explorem atividades congêneres.

§ 2^a - O contribuinte que deixar de promover sua inscrição ou de preencher e fornecer a Prefeitura o questionário informativo sobre o lançamento, dentro dos prazos fixados por decreto executivo, será lançado com base em elementos estimativos "ex-offício".

CAPÍTULO III

Das Isenções

Artigo 185 - Estão isentos do imposto de serviços:

- a) - os vendedores de jornais e revistas;
- b) - os operários e os empregados domésticos, quanto ao exercício de suas funções;
- c) - os ministros ou sacerdotes de qualquer culto religioso, os diplomatas, cónsules e funcionários públicos quanto ao exercício de suas funções;
- d) - os jornalistas, professores, escritores e serventuários de justiça, quanto ao exercício de suas profissões;
- e) - as associações culturais e desportivas amadoras;
- f) - as empresas jornalísticas e estações rádio-emissoras legalmente sediadas no Município, com respeito exclusivamente às suas atividades específicas;
- g) - os incapazes com exercício em feiras livres ou em serviços ambulantes;
- h) - os diretores, membros do Conselho Fiscal ou Administrativo de Empresas, gerentes e empregados de sociedades ou estabelecimentos produtores, profissionais, industriais ou comerciais.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 186 - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) de expediente;
- b) de segurança pública;

- c) de aferição de pesos e medidas;
- d) de conservação de estradas de rodagem municipais;
- e) de licenças diversas;
- f) de numeração de prédios;
- g) de serviços diversos.

Artigo 187 - São isentos da taxa de licença para tráfego de veículos os veículos de propriedade da União ou dos Estados.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Expediente

Artigo 188 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 189 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa nº 2.

Artigo 190 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia junto a conhecimento, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 191 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Segurança Pública

Artigo 192 - As taxas de segurança pública, cobradas com base na Tabela nº 3, são as seguintes:

- I - de vigilância pública;
- II - de prevenção e extinção de incêndios;

Artigo 193 - A taxa de vigilância pública se destina a custear os serviços de polícia municipal (guarda-noturna, vigilância geral, trânsito de veículos e outros), existentes ou que venham a ser criados em lei, e só será exigível quando um desses serviços forem organizados e mantidos com regularidade.

Artigo 194 - A taxa de vigilância será cobrada anualmente, por prédio ou dependência separada, com economia distinta, de acordo com a Tabela nº 3.

Artigo 195 - A taxa de prevenção e extinção de incêndios se destina a custear o serviço do Corpo de Bombeiros e só será exigível, anualmente, quando esse serviço for organizado e mantido com regularidade.

Artigo 196 - A incidência e a exigência da taxa mencionada no artigo anterior far-se-ão de acôrdo com a Tabela anexa nº 3.

Artigo 197 - O lançamento e arrecadação das taxas de que trata êste Capítulo serão feitos conjuntamente com o lançamento e a arrecadação do impôsto predial.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 198 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sôbre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar artigo destinado à venda, e será arrecadada na conformidade da Tabela nº 4 anexa a êste Código.

Artigo 199 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, à indústria ou à profissão, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata êste artigo se processará nos termos e condições previstos nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Artigo 200 - As aferições serão feitas semestralmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

Artigo 201 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, dêste Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Municipais

Artigo 202 - A taxa de conservação de estradas de rodagem municipais é devida pelos proprietários de imóveis rurais que se beneficiem direta ou indiretamente com os serviços de conservação de estradas, sejam estas marginais a suas propriedades, ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

Artigo 203 - A taxa de conservação de estradas de rodagem será cobrada com base em tabela a ser elaborada pelo Executivo, anualmente, publicada no decorrer do mês de agosto de cada ano.

Parágrafo único - A tabela a que se refere o artigo será elabo-

rada com fundamento nos custos reais orçados para o SERM, e na despesa efetivamente realizada nos últimos doze meses.

Artigo 204 - A taxa de conservação de estradas de rodagem, por alqueire, resultará da divisão da despesa a que alude o parágrafo único do artigo anterior, pelo número de alqueires tributários do Município.

Artigo 205 - O lançamento e a arrecadação da taxa de conservação de estradas de rodagem municipais, reger-se-ão pelas normas estabelecidas em decreto executivo.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 206 - As taxas de licença têm como fato gerador a ou torga de permissão para o exercício de atividade ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Artigo 207 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de fontes produtivas, estabelecimentos comerciais e profissionais no território do Município;

II - renovação de licença para continuação de funcionamento de fontes de produção, estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;

III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;

IV - exercício no território do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - tráfego de veículos;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do matadouro municipal.

Artigo 208 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais os definidos nos artigos 146 e 147, do Capítulo III, do Título III, deste Código.

Artigo 209 - As fontes de produção equiparam-se aos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais para efeito de cobrança da taxa de licença.

Parágrafo único - Fonte de Produção é o local onde o produtor exerce a atividade agrícola, pecuária, extrativa em estado natural ou submetida a processo elementar de beneficiamento.

Seção 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Fontes de Produção

Artigo 210 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional ou fonte de produção poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 211 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo único - A taxa será cobrada na base da Tabela nº 8 anexa a este Código.

Artigo 212 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 213 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 214 - A taxa de licença a que se refere esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação de Licença para a Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais ou Fontes de Produção

Artigo 215 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e as fontes de produção estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 216 - A taxa de renovação de licença para localização, também será cobrada com base na Tabela nº 8 anexa a este Código.

Artigo 217 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das Fontes

de Produção.

Artigo 218 - Nenhum estabelecimento ou fonte de produção poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 219 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento ou fonte de produção, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento ou fonte de produção, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 220 - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial de Estabelecimentos de Serviços ou Comerciais

Artigo 221 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 222 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela nº 5 anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 223 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob as penas previstas neste Código.

Seção 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual Ou Ambulante

Artigo 224 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês e dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 225 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Artigo 226 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela nº 5 anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Artigo 227 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 228 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme o modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes antes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 229 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 230 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 231 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os incapazes portadores de defeitos físicos ou moléstias não contagiosas que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;

III - os engraxates ambulantes;

Seção 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 232 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 233 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 234 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela nº 5 anexa a este Código.

Artigo 235 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradís;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 236 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 237 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 238 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 239 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela nº 5 anexa a este Código.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Artigo 240 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é

devida por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela nº 5 anexa a este Código.

Artigo 241 - Todos os veículos que circulem no Município, ainda que isentos de pagamento da taxa, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 242 - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários dos veículos obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos.

Artigo 243 - As transferências de veículos ficam sujeitas ao pagamento da metade da taxa de licenciamento.

Artigo 244 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Artigo 245 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios;

IV - os veículos pertencentes à União e ao Estado.

Seção 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 246 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 247 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em locais permitidos;

II - a propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que fôrtem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Artigo 248 - Respondem pela observância das disposições desta

Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 249 - Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamento respectivo.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 250 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela Prefeitura.

Artigo 251 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, porisso sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 252 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela nº 5 anexa a este Código.

§ 1ª - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes à bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2ª - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3ª - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 253 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão;

V - os painéis luminosos em gás neon, plástico acrílico ou materiais semelhantes.

Seção 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 254 - A ocupação do solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acôrdo com a Tabela

nº 5 deste Código.

Artigo 255 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou profissionais e estabelecimento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 256 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção IIª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Artigo 257 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 258 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela nº 5 anexa a este Código.

Artigo 259 - A exigência da taxa atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes.

Artigo 260 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Artigo 261 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO VII

Das Outras Taxas Municipais

Artigo 262 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive as concessões, matrícula de cães, cadastro, conservação de calçamento, guias e sargetas, além de outros, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de animais, bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério;
- V - de matrícula de cães;
- VI - de cadastro;
- VII - de licença para obras particulares;
- VIII - de conservação de calçamentos, guias e sargetas.

Artigo 263 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as Tabelas N^{as}. 5 e 7 deste Código.

TÍTULO IX

Da contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 264 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorra valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

- a) - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- b) - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- c) - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- d) - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- e) - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 265 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Emenda Constitucional 18, artigo 19).

Artigo 266 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 267 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 268 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

I - publicar previamente o plano especificado da obra e seu orçamento;

II - estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente;

III - publicar o cálculo da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Artigo 269 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 270 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 271 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 272 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 273 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 274 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno edificado, a contribuição será lançada em nome de todos os contribuintes condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 275 - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário e proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 276 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 277 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global

anterior.

Artigo 278 - As obras a que se refere o item II do artigo 267, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1^a - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços (2/3) do orçamento total.

§ 2^a - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 279 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1^a - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2^a - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3^a - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o § 2^a, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4^a - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5^a - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 280 - Ainda dentro do prazo de trinta (30) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento, com recurso para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 281 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos, salvo se o serviço houver sido executado mediante financiamento governamental ou autárquico, quando então os prazos e condições serão os constantes do respectivo contrato.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 282 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 283 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Artigo 284 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de que, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 285 - O Prefeito Municipal fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título, a parte do custo da obras ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiários e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 286 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Capítulo.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre Obras de Pavimentação

Artigo 287 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Artigo 288 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre

o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado êste último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para êsse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso ou com simples apedregulamento.

§ 3^a - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base tôda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 289 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 2/3 (duas târças partes) aos proprietários e 1/3 (uma târça parte) à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 268 dêste Título.

Artigo 290 - Assentado periòdicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 291 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sôbre Obras de Construção de Estradas

Artigo 292 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mataaburros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1^a - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em tôda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2^a - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 293 - A contribuição de melhoria exigida na forma dêste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 294 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições contantes do Capítulo I d'êste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 295 - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 296 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/6 ou a 1/12 do custo da obra, conforme o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a êsse terreno.

Artigo 297 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições contantes do Capítulo I d'êste Título.

TÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 298 - Para efeito d'êste Código o salário mínimo é o salário mínimo vigente no Município na época do lançamento do tributo ou aplicação da multa.

Artigo 299 - A arrecadação da receita da Prefeitura Municipal proceder-se-á, a partir da afixação no local do costume da presente lei, com observância das seguintes regras:

I - quando a importância a ser recolhida acusar unidade de cru

zeiros igual ou inferior a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), será arredondada para 0 (zero) cruzeiro, figurando no respectivo documento o total formado pela última dezena de cruzeiros;

II - quando essa importância acusar unidade superior a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), será arredondada para 0 (zero) cruzeiro, figurando no documento a dezena de cruzeiros imediatamente superior.

Parágrafo único - Para execução e cumprimento do constante deste artigo, os funcionários municipais ficam autorizados a fazerem o aumento ou a redução, conforme o caso, no documento a ser emitido.

Artigo 300 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) até 500 (quinhentos) cruzeiros inclusive, e arredondados para mais, as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 301 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos sobre a propriedade territorial urbana, predial, e de serviços de qualquer natureza.

Artigo 302 - Os prazos previstos neste Código serão todos contados por dias corridos na forma da lei civil.

Artigo 303 - Nos distritos os tributos relacionados no presente artigo serão cobrados com 50% (cinquenta por cento) de desconto:

- a - Imposto Predial Urbano;
- b - Imposto Territorial Urbano;
- c - Imposto de Serviços de Qualquer Natureza;
- d - Taxas de Cemitérios;
- e - Taxas de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante;
- f - Taxas para obras particulares;
- g - Taxas de Licença para Publicidade.

Artigo 304 - Os adicionais referidos no artigo 8º da Lei nº 141 de 19 de junho de 1962, passam a ser arrecadados na base de 10% (dez por cento) sobre os seguintes tributos municipais:

- a) Impostos Imobiliários .. (Predial Urbano
(Territorial Urbano);
- b) Impostos de Serviços;
- c) Taxas Diversas.

Artigo 305 - No caso de serem mantidos na esfera municipal pela atual reforma tributária, impostos transferidos à União ou aos Estados, o Município procederá à arrecadação dos mesmos com fundamento na Lei nº 211, de 28 de agosto de 1964.

Artigo 306 - Os casos omissos no presente Código serão regidos pelo Código Tributário Nacional e pela legislação estadual, na-

quilo que fôr aplicável ao Município.

Artigo 307 - Os tributos municipais até a data de 31 de dezembro de 1966, serão arrecadados de conformidade com a Lei Tributária nº 211, de 28 de agosto de 1964.

Artigo 308 - Ficam mantidas as isenções da Lei nº 57 de 22 de janeiro de 1960 e as do número 6 do artigo 20, da Lei nº 9 de 25 de agosto de 1952.

Artigo 309 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua afixação no local do costume na Prefeitura Municipal e será oportunamente divulgada pela imprensa.

Artigo 310 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 30 de setembro de 1966.

CARLOS QUEIROZ
Prefeito Municipal

JOSÉ C. PIMENTEL
Diretor Geral

Registrada no livro próprio nº 4 e publicada por afixação no local do costume nesta Prefeitura, em 30 de setembro de 1966.



SECRETARIA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
STA. CRUZ DO RIO PARDO


PEDRO ALENCAR SILVEIRA
Secretário

T A B E L A N.º 1

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(Alíquotas fixas anuais)

N.º	Atividade	Alíquota fixa anual Cr\$
1	Advogado	35.000
2	Assoladores	10.000
3	Agentes intermediários de negócios	20.000
4	Agentes de propriedade industrial	25.000
5	Agrimensores	20.000
6	Agrônomos	30.000
7	Alfaiates	20.000
8	Algodão - corretores	15.000
9	Antenas - instaladores	15.000
10	Antenas - consertadores	15.000
11	Aparelhos elétricos - consertadores.....	15.000
12	Arquitetos	35.000
13	Assistentes de vendas e pesquisa de mercado ...	20.000
14	Assoalhos - enceradores de -	10.000
15	Assoalhos - vitrificadores de -	12.000
16	Assoalhos - raspadores de -	10.000
17	Auditores	35.000
18	Auto-Escola - instrutores	20.000
19	Automóveis de aluguel - motoristas -	10.000
20	Automóveis - consertadores de -	15.000
21	Avaliadores -	20.000
22	Barbeiros - por cadeira -	10.000
23	Cabelereiros - por secador	10.000
24	Café - corretores	20.000
25	Café - comissários - exportadores	50.000
26	Calçados - consertos	8.000
27	Calígrafos	15.000
28	Calistas e pedicuros	10.000
29	Caminhões - aluguel - motoristas	10.000
30	Canetas tinteiro - consertadores, gravadores de	10.000
31	Canos - esgôtos - limpadores	5.000
32	Carpinteiros	10.000
33	Charretes de aluguel - charreteiros	5.000

continua

TABELA Nº 1 - continuação

Nº	A T I V I D A D E	Alíquota fixa anual Cr\$
34	Cereais - corretores	20.000
35	Chaveiros	10.000
36	Construtores	30.000
37	Consultores Industriais	35.000
38	Consultores Jurídicos e Contábeis	35.000
39	Contadores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	15.000
40	Corretores em geral	25.000
41	Costureiras com atelier	20.000
42	Decoradores	25.000
43	Dedetizadores e defumadores	10.000
44	Dentistas	35.000
45	Desenhistas	10.000
46	Despachantes	20.000
47	Detetives particulares	20.000
48	Douradores	15.000
49	Economistas	35.000
50	Editôres	25.000
51	Eletricistas	15.000
52	Embalsamadores	30.000
53	Empreiteiros	30.000
54	Encanadores	15.000
55	Engenheiros	35.000
56	Entregadores	10.000
57	Esgôtos - construtores	15.000
58	Exportadores	30.000
59	Fogões - consertadores	15.000
60	Fotógrafos - sem atelier	20.000
61	Fotógrafos - com atelier	40.000
62	Funileiros -	15.000
63	Intermediários em negócios	20.000
64	Gravadores - jóias, canetas, etc	10.000
65	Lavandeiros -	25.000
66	Médicos e cirurgiões médicos	45.000
67	Modistas - ::::::::::::::::::::::::::::::	20.000
68	Manicuras	10.000
69	Outras categorias de serviços	10.000
70	Pedreiros	10.000
71	Peritos	20.000
72	Pianos - afinadores e consertadores	15.000
73	Pintores de edifícios, placas, cartazes, etc ...	10.000
74	Pintores de automóveis e aparelhos diversos ..	15.000

continua

TABELA Nº 1 - continuação

Nº	A T I V I D A D E	Alíquota fixa anual Cr\$
75	Poços - construtores de -	10.000
76	Pontes - construtores de -	30.000
77	<u>Postos de gasolina:</u>	
	até 1 lavador	250.000
	até 2 lavadores	300.000
	até 3 lavadores	400.000
	acima de 3 lavadores	500.000
78	Prestadores de serviços em geral	15.000
79	Protéticos e prótese	9.000
80	Psicólogos	45.000
81	Químicos de análises ou industriais	15.000
82	Sapateiros	8.000
83	Secretárias - trabalhos avulsos	10.000
84	Selos - vendedores de -	10.000
85	Serzidores	10.000
86	Solicitadores	20.000
87	Soldadores	15.000
88	Taquígrafos	20.000
89	Tintureiros	30.000
90	Topógrafos	20.000
91	Tradutores e intérpretes	25.000
92	Tabeliães ou Notários	25.000
93	Veterinários	30.000

TABELA Nº 2

Itens	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Aliquota sobre o salário-mínimo %
1	<u>ALVARÁS:</u> a) de licença concedida ou transferida .. b) de qualquer outra natureza	1,50 2,00
2	<u>ATESTADOS:</u> a) por lauda até 33 linhas	2,00
	b) sobre o que exceder por lauda ou fração	0,25
3	<u>APROVAÇÃO DE ARRUAAMENTO OU LOTEAMENTO:</u> cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de ter- reno	30,00
4	<u>BAIXA DE QUALQUER NATUREZA EM LANÇAMENTO OU REGISTROS:</u>	1,00
5	<u>CERTIDÕES</u> (exceto avaliação prévia:	
	a) por lauda até 33 linhas	2,00
	b) s/ o que exceder por lauda ou fração..	0,25
	c) buscas por ano, além das taxas das ali- neas "a" e "b"	2,00
	d) de quitação	5,00
6	<u>CONCESSÕES</u> - ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão 1% (um por cento);	
	b) privilégio individual ou a empresa con- cedida pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado 1% (um por cento);	
	c) permissão para exploração, a título pre- cário, de serviço ou atividade	5,00
7	<u>CONTRATOS</u> - com o município, sobre o valor do contrato, 0,50% (meio por cento)	
8	<u>GUIAS</u> apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emiti- das pelos servidores municipais e rela- tivas aos serviços de administração ..	1,00
9	<u>PETIÇÕES</u> , requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades mu- nicipais:	
	a) por lauda até 33 linhas	1,00
	b) cada documento anexado por fôlha	0,25
	c) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,25
10	<u>PRORROGAÇÃO</u> de prazo de contrato com o Muni- cípio, sobre o valor da prorrogação, 1% (um por cento).	

continua

TABELA Nº 2 - continuação

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Alíquota sobre o salário-mínimo %
11	<u>TÉRMIOS</u> e registros de qualquer natureza, la- em livros municipais, por página de li- vro ou fração	1,00
12	<u>TRANSFERÊNCIAS:</u> a) de contratos de qualquer natureza, além do termo respectivo	2,00
	b) no local, de firma ou ramo de negócio	5,00
	c) de privilégio de qualquer natureza, sô- bre o valor efetivo ou arbitrado 1% - (um por cento)	
13	<u>TÍTULOS:</u> a) perpetuidade de sepulturas	1,00
	b) jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário	2,00
14	<u>AVALIAÇÕES PRÉVIAS:</u> (além das despesas de con- ção)	10,00
	por guia, além da primeira	5,00

TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICATABELA Nº 3

Itens	E s p e c i f i c a ç ã o	Alíquota anual Cr\$
	<u>I - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA:</u>	
1	Prédio para uso residencial	6.000
2	Prédio para uso comercial ou profissional	12.000
3	Prédio para uso industrial	15.000
4	Prédios mistos	12.000
5	Prédio de uso bancário ou joalheria	18.000
	<u>II - TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS:</u>	
6	Prédio de uso residencial	5.000
7	Prédio de uso comercial ou profissional	10.000
8	Prédio de uso industrial	13.000
9	Prédio de uso misto	10.000
10	Prédios ou instalações onde se transacio- ne inflamáveis	15.000

TABELA Nº 4

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Itens	Especificação	Alíquota sobre o salário-mínimo %
I - <u>BALANÇAS COMUNS:</u>		
1	Até 20 quilos	1,00
2	Até 50 quilos	2,00
3	Até 100 quilos	3,00
4	Até 1.000 quilos	4,00
5	Até 3.000 quilos	6,00
II - <u>BALANÇAS AUTOMÁTICAS:</u>		
6	Até 10 quilos	2,00
7	Até 50 quilos	4,00
8	De mais de 50 até 1.000 quilos	6,00
9	De mais de 1.000 quilos	10,00
III - <u>PESOS:</u>		
10	Jôgo de pesos por 8 (oito) unidades ou fração	3,00
IV - <u>MEDIDAS LINEARES:</u>		
11	Metro, fita métrica ou trena, cada um ..	1,00
V - <u>MEDIDAS DE CAPACIDADE:</u>		
12	Jôgo de medidas, de 1 até 100 litros	6,00
13	Bomba de gasolina e óleo	5,00
14	Carro tanque	10,00
15	Qualquer outra medida de capacidade	5,00
VI - <u>OUTRAS MEDIDAS:</u>		
16	Medidores de consumo de energia elétrica, por medidor	2,50

TABELA Nº 5

TAXAS DE LICENÇAS

Itens	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo %		
		DIA	MÊS	ANO
	01- TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIO ESPECIAL:			
1	<u>Prorrogação de horário:</u>			
	a) até às 22 horas	1,00	5,00	10,00
	b) além das 22 horas	2,00	6,00	15,00
2	<u>Antecipação de horário:</u>	1,00	5,00	10,00
	Nota: estão isentos desta taxa:			
	a) - farmácias;			
	b) - casas de frutas nacionais;			
	c) - casas de verduras e hortaliças			
	II - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:			
	a) Comércio Eventual:			
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para vendas em balcões, barracas, mesas ou veículos	1,50	15,00	30,00
4	Aparelhos de uso doméstico	5,00	50,00	80,00
5	Armarinhos e miudezas	2,50	25,00	40,00
6	Artefatos de couro	5,00	50,00	80,00
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e congêneres)	5,00	50,00	80,00
8	Artigos para fumantes	1,50	15,00	30,00
9	Artigos não especificados nesta Tabela	5,00	50,00	80,00
10	Artigos de papelaria	2,50	25,00	40,00
11	Artigos de toucador	5,00	50,00	80,00
12	Aves	2,50	25,00	40,00
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	5,00	50,00	80,00
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	5,00	50,00	80,00
15	Fogos de artifício	5,00	50,00	80,00
16	Frutas nacionais e estrangeiras	2,50	25,00	40,00

continua

TABELA Nº 5 - continuação

Itens	E s p e c i f i c a ç ã o	Alíquota sobre o sa- lário-mínimo		
		DIA	MES	ANO
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe, carne, etc	2,00	20,00	30,00
18	Jóias e relógios	6,00	60,00	110,00
19	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escôvas, palha de aço e semelhantes	5,00	50,00	80,00
20	Pele, peliças, plumas ou confecções de luxo	6,00	60,00	110,00
21	Revista, livros e jornais	1,00	10,00	20,00
22	Tecidos e roupas	2,50	25,00	40,00
	b - COMÉRCIO AMBULANTE:			
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de três pessoas, quando o fornecedor não estiver sujeito a outra taxaçoã municipal	1,00	10,00	20,00
24	Armarinhos e miudezas	2,50	25,00	40,00
25	Artigo não especificados	5,00	50,00	80,00
26	Artigos de Toupador	5,00	50,00	80,00
27	Bijouterias e pedras não preciosas	3,00	30,00	50,00
28	Brinquedos	5,00	50,00	80,00
29	Confecções de luxo, pele, peliças, plumas	6,00	60,00	110,00
30	Fazendas e roupas feitas	2,50	25,00	40,00
31	Gêneros e produtos alimentícios	2,00	20,00	30,00
32	Jóias e Pedras Preciosas	6,00	60,00	110,00
33	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escôvas, palha de aço e semelhantes	5,00	50,00	80,00
34	Malhas, meias, gravatas e lenços	2,50	25,00	40,00
	NOTA: - A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte mercadêje com mais de uma			

TABELA 5 - continuação

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Alíquota sobre o salário-mínimo %
	III - TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES:	
	a) - Construções:	
35	Barracões de quintais de casas de residência, por metro quadrado de área útil de piso coberto	
	1 - nas áreas urbanas	0,050
	2 - nas áreas suburbanas e povoados ...	0,025
36	b) - Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas	0,100
	2 - nas áreas suburbanas e povoados ...	0,050
37	Dependências em prédios utilizados por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado	0,100
38	Drenos, sargetas, paredes e muros divisórios, por metro linear	0,025
39	Embarcações:	
	1 - de grande calado	10,000
	2 - de pequeno calado	5,000
	3 - barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas, etc	2,000
40	Estaleiros	10,000
41	Fornos de padaria	7,000
42	Fossas - cada uma	2,500
43	Galpões para qualquer fimpor metro quadrado de área útil de piso coberto	0,025
44	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,100
45	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
	1 - nas áreas urbanas	0,050
	2 - nas áreas suburbanas e povoados ..	0,025
46	Obras não especificadas nesta Tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto ..	0,150
47	Obras pequenas ou acréscimos, de área de difícil medição, não especificadas nesta Tabela	0,150
48	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto :.....	

continua

TABELA Nº 5 - continuação

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Alíquota sobre o salário-mínimo %
	1 - nas áreas urbanas	0,100
	2 - nas áreas suburbanas e povoados	0,050
49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,150
	b- RECONSTRUÇÕES:	
50	as licenças para as reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta Tabela para as construções.	
	c - CONSERTOS E REPAROS:	
51	Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas	1,000
52	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução - por pavimento.....	2,500
53	Muros, por metro linear	0,025
54	Pequenos serviços em prédios	2,000
55	Telhados - desde que não seja reconstrução	1,500
	d - OBRAS DIVERSAS:	
56	Abertura de portões:	
	1 - prédios residenciais	2,000
	2 - prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	3,000
57	Andaimos - no alinhamento de logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração	0,200
58	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel	5,000
59	Demolição - por metro quadrado de área edificada a ser demolida	0,050
60	Lageamento de pátios e quintais	0,025
61	Marquises de vidro, metal ou outro material a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma	2,500
62	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local ...	2,500

TABELA Nº 5 - continuação

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Alíquota sôbre o salário-mínimo %
63	<u>Toldos ou coberturas moveidças a serem colocados nas fachadas de prédios:</u>	
	1 - comerciais ou industriais, cada um	2,000
	2 - em prédios residenciais, cada um	1,000
	IV - <u>TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES:</u>	
64	a) <u>Arruamentos:</u>	
	1 - com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos	10,000
	2 - mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa de 10% sôbre o salário-mínimo ...	0,0025
	<u>NOTA</u> -	
65	b) <u>Loteamentos:</u>	
	1 - com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos	10,000
	2 - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de 10% do salário mínimo	0,0025
	<u>NOTA:</u> Entende-se como área de arruamento ou de loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
	V - <u>TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS:</u>	
66	a) - <u>Veículos de tração a motor:</u>	
	<u>Ambulâncias:</u>	
	1 - para o transporte de doentes	10,000
	2 - funerárias	10,000
	<u>Automóveis e peruas com motor até 100 HP:</u>	
	1 - modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro	15,000
	2 - modelo de fabricação do ano anterior aquele em que fôr feito o registro	14,000

continua

TABELA Nº 5 - continuação

	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao nº 2	13,000
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao de número 3	12,000
68	<u>Automóveis e peruas com motores de mais de 100 HP:</u>	
	1 - modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro	20,000
	2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito o registro	18,000
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do nº 2	16,000
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao de número 3	14,000
69	<u>Auto-lotação:</u>	
	1 - até 12 passageiros	20,000
	2 - de mais de 12 passageiros	25,000
70	<u>Auto-ônibus:</u>	
	1 - até 20 passageiros	25,000
	2 - de mais de 20 até 30 passageiros .	30,000
	3 - de mais de 30 passageiros	35,000
71	<u>Auto-oficina:</u>	
	1 - automóvel ou camioneta-oficina ...	20,000
	2 - caminhão-oficina	25,000
72	<u>Caminhões, ou camionetas de carga:</u>	
	1 - com capacidade até uma tonelada ...	15,000
	2 - acima de uma tonelada, por tonelada ou fração, mais	3,000
73	Motocicletas, lambretas, vespas e semelhantes, com ou sem "side-car"	10,000
74	<u>Reboque e tratores:</u>	
	1 - reboque trailer ou carreta, por tonelada ou fração	3,000
	2 - trator de rodas de borracha	10,000
	3 - trator com rodas ou esteiras de ferro	20,000
75	<u>b) VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL:</u>	
	<u>NOTA:</u> - Ficam isentos da taxa de licença as carrocinhas de mola de serventia da zona rural, bem como os veículos de carga, com ou sem mola, exceção feita aos carros de bois, de eixo móvel e roda fixa cujo tráfego é expressamente proibido nas estradas municipais.	

TABELA Nº 5 - continuação

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Alíquota sobre o salário-mínimo %
76	<u>De passageiros de aluguel:</u>	
	1 - de duas rodas com pneumáticos	6,000
	2 - idem, idem com aros de borracha maciça	5,000
	3 - de 4 rodas com aros pneumáticos ...	8,000
	4 - de 4 rodas com aros de borracha maciça	7,000
	c) <u>OUTROS VEÍCULOS:</u>	
77	Bicicletas de aluguel ou particular	Isento
78	Carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para venda ou entrega de mercadorias	Isento
	<u>OBSERVAÇÕES:</u>	
	1 A isenção da taxa de licença sobre veículos, não exime o interessado da obrigação de pagar a respectiva placa, nem dos emolumentos de expediente para a sua concessão;	
	2 - As transferências de veículos de um proprietário para outro, ocorridas durante o ano, ficam sujeitas ao pagamento de 50% do respectivo tributo.	
	IV - <u>TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:</u>	
79	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	5,000
80	<u>ANÚNCIO:</u>	
	1 - sob a forma de cartaz, cada um	0,500
	2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, banbinelas, capotas, cortinas e semelhantes	1,000
	3 - no interior de veículo, por veículo e por ano	0,500
	4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano	1,000
	5 - em veículos destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia	0,500
	6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia	0,250

continua

TABELA Nº 5 - continuação

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Alíquota sobre o salário-mínimo %
	7 - distribuído em mãos ou a domicílio, por milheiro ou fração	0,500
	8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano	1,000
	9 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês ...	0,250
	10 - projetado na tela de cinema, por filme ou por chapa, por dia	0,150
	11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia ..	5,000
	12 - em faixas, quando permitido, por dia	1,000
81	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	2,500
82	Letreiro - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano	1,500
83	Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc-, por mostruário e por ano	2,000
84	<u>Painel:</u>	
	1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês	1,000
	2 - idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano	1,500
	3 - painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano	5,000
85	<u>Propaganda:</u>	
	1 - oral, feita por propagandistas, p/dia	0,500
	2 - idem, idem, por mês	2,500
	3 - idem, idem, por ano	10,000
	4 - por meio de música, por dia	0,500
	5 - por meio de animais (circo, etc) p/dia	1,500
	6 - por meio de alto-falante, por dia ...	0,500

continua

TABELA Nº 5 - continuação

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Alíquota sobre o salário-mínimo %
86	<u>Vitrines:</u>	
	1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e por ano	2,000
	2 - idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano	3,000
	3 - idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano ...	4,000
	4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, p/vitrine e p/ ano	5,000
	<u>VII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:</u>	
87	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta - por dia e por metro quadrado	0,100
88	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por semana e por metro quadrado	0,025
89	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	0,025
	<u>VIII - TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL:</u>	
90	Por cabeça de gado bovino ou vacum	1,500
91	Por cabeça de animal de outra espécie	1,000
	<u>NOTA:</u> - Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	

TABELA Nº 6

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TRIBUTAÇÃO COM BASE NA RECEITA BRUTA REAL OU PRESUMIDA

Nº	A T I V I D A D E	Alíquota sobre a receita bruta %
1	Administração de bens em geral	2,000
2	Administração de empresas	2,00
3	Administração de imóveis, pelos bancos e outros	2,00
4	Aerofotogrametria	1,00
5	Agência de assinaturas	2,00
6	Agências de cobranças e colocações	2,00
7	Agência de compras	1,00
8	Agência de empregos	1,00
9	Agência de imóveis	2,00
10	Agência de informações	1,00
11	Agência de notícias	1,00
12	Agência para venda de passagens	2,00
13	Agência de turismo e viagens	1,00
14	Agência de preparação de papéis de casamentos	1,00
15	Agência de propriedade industrial	2,00
16	ÁGUAS: sistema de fornecimento, tratamento, captação, distribuição, etc - ESTUDOS.....	2,00
17	Análises de mercado	2,00
18	Análises químicas - Laboratórios	2,00
19	Armazéns Gerais	1,00
20	Assistência de vendas e pesquisas de mercados	2,00
21	Assoalhos - empresas de conservação	1,00
22	Auto-Escolas	2,00
23	Automóveis - oficina e conserto	2,00
24	Agência de licenciamento	2,00
25	Automóveis - pneus - consertos	2,00
26	Avaliações - Companhias de -	1,50
27	Balanças - conserto de -	3,00
28	Bancos - prestação de serviços	5,00
29	Banhos turcos - duchas - casas de	5,00
30	Bicicletas - casas de aluguel de	1,00
31	Bicicletas - casas de conserto de	1,00
32	Bilhares - salões de	1,50
33	Bochas - canchas de -	1,50
34	Bombas diversas - casas de conserto de	2,00

TABELA Nº 6 - continuação

Nº	A T T V I D A D E	Alíquota sô- bre a recei- ta bruta %
35	Buffet - serviços de	2,00
36	Cães - hospital e pensão de	4,00
37	Café - catações, escôlha de -	2,00
38	Câmbio - passagens - Agência de -	2,00
39	Caminhões - oficina de consêrto de -	2,00
40	Capitalização	4,00
41	Carambolas - Boliches	1,50
42	Cargas e encomendas - serviços de	1,50
43	Casas Bancárias - prestação de serviços	3,00
44	Casa lotéricas	2,00
45	Preparação de papéis	1,00
46	Casas - Conservação - Administração de	2,00
47	Casas e terrenos - Escritório de vendas de	2,00
48	Chá - Casa de Refrêscos	2,00
49	Churrascarias	2,00
50	Cinemas - Teatros	14,00
51	Circos - Parques de Diversões	10,00
52	Cirurgia - consêrto de aparelhos de -	2,00
53	Cobranças - Agência de -	2,00
54	Colchões - reforma de -	2,00
55	Comissões e Consignaões - Casas de	2,00
56	Cômodos - locação de -	2,00
57	Companhias distribuidoras de gás	0,80
58	Confeitarias e docerias	2,00
59	Contabilidade - Escritórios de -	1,20
60	Contabilidade - sistemas de -	1,50
61	Construções por empreitadas ou administraões ...	0,30
62	Contrôle e sistemas de contrôles.....	2,00
63	Cópias - haliográficas, fotostáticas, à máquina e mimeografadas	2,00
64	Decorações Promocionais - Escritórios de	2,50
65	Demoliões - Casas e Firmas de -	2,50
66	Depósitos fechados de mercadorias	2,00
67	Desingecção - Empresas de -	1,00
68	Diversões - modalidades não previstas	10,00
69	Douração	2,00
70	Edifícios - administração de -	2,00
71	Empresa de Diversões e Cinemas	14,00
72	Empresas Inobiliárias e de Construção	0,30
73	Empregos e Serviços	1,00
74	Empresa de Transportes e Passageiros	1,00

continua

TABELA Nº 6 - continuação

Nº	A T I V I D A D E	Alíquota sô- bre a recei- ta bruta %
75	Encaixotamento e engradamento - empresas de	1,50
76	Enrolamentos de motores - empresas de	1,50
77	Escavações - empresas de	2,00
78	Escritórios - empresas de limpeza de -	2,00
79	Escritórios para pedidos de vendas ou compras...	1,00
80	Estamparia - Empresas de	2,00
81	Estanhação - Empresas de	2,00
82	Estofamentos para autos - Empresas de.....	1,50
83	Estudos do solo - Empresas de -	2,00
84	Excursões - Empresas de -	1,50
85	Exposições de móveis - sem vendas - Empresas de	2,00
86	Exterminação e fumigações - Empresas de	1,50
87	Faturamento - Empresas de sistemas de	2,00
88	Ferrovias - rodovias - Agência de despachos	1,00
89	Filmes - aluguel, distribuição, estúdios e labo- ratórios	1,00
90	Fisioterapia - aplicações de -	1,00
91	Fotografias - conserto de máquinas de	2,00
92	Fotografias - cópias, ampliações e montagens ...	2,00
93	Fotografias aéreas	1,00
94	Galvanização, Galvanoplastia - Empresa de	1,50
95	Guarda-chuvas - empresas de conserto de -	1,50
96	Guarda - móveis - empresas de	1,50
97	Hotéis	2,00
98	Imóveis - escritórios de -	1,50
99	Incorporadores de imóveis - empresas de	1,50
100	Informações - agências de	1,50
101	Informações Comerciais e Cadastro - Empresas de	1,50
102	Instalações em geral - empresas de	1,00
103	Instrumentos científicos e de precisão - emprê- sas de consertos de -	2,00
104	Instrumentos Musicais - Empresas de conserto	2,00
105	Investimentos - Empresas de	1,00
106	Jóias - Oficinas de	3,00
107	Laboratórios de análises clínicas e químicas ...	1,00
108	Limpeza de casas - Empresas de	2,00
109	Louças de Porcelana - Empresas de decorações ...	1,00
110	Máquinas em geral - Empresas de conserto de	1,50
111	Máquinas de costura - Empresas de conserto de ..	1,50
112	Máquinas de escrever - Empresas de conserto de .	1,50
113	Mecânica - para automóveis e veículos diversos	2,00
114	Mecânica - para tratores e implementos agrícolas	2,00

continua

TABELA Nº 6 - continuação

Nº	A T I V I D A D E	Alíquota sô- bre a recei- ta bruta %
115	Motores a explosão - emprêsas e consêtos de	1,50
116	Motores elétricos - emprêsas de consêtos	1,50
117	Mudanças - emprêsas de	2,50
118	Oficinas de molas	1,50
119	Oficinas de móveis	2,00
120	Oficinas mecânicas	1,50
121	Ônibus - Agências de	1,00
122	Ônibus - linhas de	1,00
123	Ônibus - Emprêsas de	1,00
124	Ótica - Laboratórios de	2,00
125	Passagens aéreas, marítimas e terrestres	2,00
126	Patentes e marcas - Emprêsas de	2,00
127	Pavimentação - Emprêsas de	1,00
128	Pensões -	2,00
129	Pensionistas	2,00
130	Pintura de automóveis	1,50
131	Pintura de edifícios, painéis, placas-Emprêsas de	1,50
132	Piscinas - Emprêsas de construção de	2,00
133	Pizzarias e cantinas	2,00
134	Planejamentos - Emprêsas de	2,00
135	Plantas ornamentais - Emprêsas de venda de	1,00
136	Polimento e cromação - Emprêsas de	2,00
137	Prestação de serviços em geral - Emprêsas de ...	1,00
138	Promoção de vendas - Emprêsas de	2,00
139	Propaganda - Agências de	2,00
140	Propaganda em cinemas e teatros	2,00
141	Pesquisas diversas - Emprêsas de	2,00
142	Pianos - Emprêsas de consertos e aluguel	2,50
143	Quartos - aluguel de	2,00
144	Reforma de amortecedores e oficina de autos - Em- presa de	1,50
145	Representante p/venda de livros - Emprêsa de ...	1,00
146	Rádios - Emprêsa de consêto de televisores	1,50
147	Raios X - Gabinetes de	1,00
148	Reembolso - Serviços diversos de	2,00
149	Refrigeradores - Serviços gerais de reforma e consertos de	1,50
150	Relações Públicas - Consultores de	2,00
151	Relógios - Emprêsas de consertos de	2,00
152	Representações - Emprêsas de	2,00
153	Restaurantes	2,00

continua

TABELA Nº 6 - continuação

Nº	A T I V I D A D E	Alíquota sô- bre a recei- ta bruta %
154	Retificação de motores, cilindros, etc - Empresas de	1,50
155	Revistas - Empresas distribuidoras de	1,50
156	Roupas de aluguel - Empresas de	2,00
157	Seleção de pessoal e colocação de empregos - Empresas de	2,00
158	Serviço de tórno e solda em geral - Empresas de	1,50
159	Seguros - Agências de	2,00
160	Salarias e arreios - Empresas de	1,50
161	Transportes de cargas - Empresas de	1,00
162	Tapetes e passadeiras - Empresas de conserto e aluguel de	1,50
163	Taxi - aéreo - Empresas de	2,00
164	Terraplanagem - Empresas de	1,00
165	Tinturarias	2,00
166	Tipografias	1,50
167	Topografia - Empresas de levantamentos de	1,50
168	Trabalho - organização e racionalização do - Empresas de	2,00
169	Transformadores elétricos - Empresa de conserto de	1,50
170	Transportes Aéreos - Empresas de	1,50
171	Transportes Urbanos - Empresas de	1,00
172	Venda de ações e títulos - Escritórios de	2,00
173	Vulcanização - Empresas de recauchutagem	2,00
174	Música ambiental - Empresas de	3,00
*		
<p>NOTA: - A receita bruta arbitratada ou presumida, não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano; b - fôlhas de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes; c - 10% - dez por cento - do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento; d - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefones, contribuições previdenciárias e demais encargos mensais obrigatórios. 		

TABELA Nº 7

TAXAS DIVERSAS

ITEMS	ESPECIFICAÇÃO	Alíquota sô- bre o salário mínimo %
	I - TAXA DE NUMERAÇÃO DE BRÂSIOS:	
1	Por enfiamento	0,5
	<u>NOTA:</u> Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	
	II - TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS:	
2	Aprensão ou arrecadação de bens e animais abandonados na via pública - por unidade	3,0
3	Armazenagem por dia ou fração no Depósito Municipal:	
	1 - de veículo, por unidade	1,0
	2 - de animal cavalari, muar ou bovino - por cabeça	1,0
	3 - de caprino, ovino, suino ou canino - por cabeça	0,50
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie - por quilo	0,25
	<u>NOTA:</u> - Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o Depósito.	
	III - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:	
4	Alinhamento por metro linear	0,05
5	Nivelamento, idem, idem	0,01
	IV - TAXA DE CEMITÉRIOS:	
6	<u>Inumação em sepultura rasa:</u>	
	1 - de adulto, por cinco anos	2,50
	2 - de infante, por três anos	1,50
7	<u>Inumação em carneiro:</u>	
	1 - de adulto, por cinco anos	7,50
	2 - de infante, por três anos	5,00
8	<u>Prorrogação de prazo:</u>	
	1 - de sepultura rasa, por cinco anos	8,00
	2 - de carneiro, por cinco anos	10,00
9	<u>Perpetuidade:</u>	
	1 - de sepultura rasa (1,30 x 2,50 m)	45,00
	2 - de carneiro (1,30 x 2,50 m)	50,00
	3 - de jazigo (carneiro duplo geminado de 3 x 3 m)	100,00

continua

TABELA Nº 7 - continuação

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Alíquota sô- bre o sala- rio-mínimo %
10	<u>EXUMACÕES:</u> 1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição, só com autorização do Prefeito 2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição	20,00 10,00
11	<u>DIVERSOS:</u> 1 - Abertura de sepultura, carneiro, jazigo, ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação 2 - entrada de ossada no cemitério 3 - retirada de ossada do Cemitério 4 - remoção de ossada do Cemitério no interior do próprio Cemitério 5 - permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento 6 - Emplacamento 7 - ocupação de ossário, por cinco anos NOTA: 1- Além das taxas do item 11, será cobrada à parte o custo de construção do carneiro ou jazigo, de acôrdo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura. 2- As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição de baldranes, lápides ou mausoléus, e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.	5,00 4,00 5,00 4,00 5,00 3,00 2,00
12	<u>V - TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES:</u> Anuidade NOTA: para efeito de matrícula de cães, deve constar do registro o seguinte: 1 - número de ordem de apresentação; 2 - nome e residência do proprietário; 3 - nome, raça, sexo, cor, pelo e sinais característicos do animal; 4 - certificado de vacinação anti-rábica.	2,50
13	<u>VI - TAXA DE CADASTRO:</u> <u>Imoveis:</u> Até 20 salários mínimos de 21 até 50 salários mínimos de 51 até 100 salários mínimos de mais de 101 salários mínimos <u>VII - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS:</u> a - asfalto, por metro quadrado b - paralelepípedos, por metro quadrado c - guias e sargetas por metro linear	1,50 3,00 6,00 10,00 0,20 0,050

TABELA Nº 8

TAXAS DE LICENÇAS

Nº de ordem	ATIVIDADE	Alíquota anual Cr\$
1	Agrimensor	2.000
2	Artes e decorações	2.000
3	Artigos para lavoura e veterinária	15.000
4	Advogados	2.000
5	Ambulantes	1.000
6	Alfaiates	2.000
7	<u>Agências de automóveis:....</u>	
a	a - com oficina, acessórios e salão	300.000
	b - com oficina	175.000
	c - sem oficina	100.000
8	Agência de revistas e jornais	6.000
9	Atelier de fotógrafos, manicures, modelos.....	6.000
10	Açougues	20.000
11	<u>Armações de secos e molhados e empórios:</u>	
	a - pequenos	6.000
	b - médios	12.000
	c - grandes	36.000
	d - grandes, com outras atividades	60.000
12	<u>Bares:</u>	
	1ª categoria	12.000
	2ª categoria	6.000
	3ª categoria	3.000
13	Barbearias	2.000
14	Bazares	4.000
15	Boutiques	6.000
16	Botiquins	3.000
17	Bomboniere	1.200
18	Boliche	50.000
19	Bochas e Bilhares	6.000
20	Bancos e Casas Bancárias	100.000
21	Carpintarias	6.000
22	Casas de ótica	15.000
23	<u>Casas de material para construção:</u>	
	a - pequenas	30.000
	b - médias	60.000
	c - grandes	100.000
24	Comércio de peças e acessórios	30.000
25	Comércio de Docas e Balas	3.000
26	Catações	6.000
27	Casas funerárias	3.000
28	Casas de móveis	36.000
29	Confeitarias	3.000

continua

TABELA Nº 8 - continuação

Nº de ordem	ATIVIDADE	Alíquota anual - Cr\$
30	<u>Casas de calçados:</u>	
	a - pequenas	10.000
	b - médias	25.000
	c - grandes	45.000
31	Corretoras	3.000
32	Depósitos de madeira	30.000
33	Depósitos de lenha	5.000
34	Depósitos de fumo	4.000
35	Dentistas	2.000
36	Empresas de cinema e teatros	80.000
37	Empresas de transporte de carga	12.000
38	Empresas de ônibus	6.000
39	Engenheiros	2.000
40	<u>Eletro-domésticos:</u>	
	a - pequenos	20.000
	b - médios	40.000
	c - grandes	60.000
	d - grandes, com outras atividades	80.000
41	<u>Escritórios comerciais:</u>	
	a - pequenos	2.000
	b - médios	5.000
	c - grandes	10.000
42	Fábricas de colchões	3.000
43	Fábricas de fogos de artifício	3.000
44	Fábricas de sabão	3.000
45	<u>Fábricas de bebidas:</u>	
	a - pequenas	10.000
	b - médias	35.000
	c - grandes	60.000
46	Fábricas de doces	10.000
47	Frigoríficos	400.000
48	Ferrarias	5.000
49	Ferragens	6.000
50	<u>Farmácias:</u>	
	a - pequenas	18.000
	b - médias	36.000
	c - grandes	70.000
	d - grandes com perfumarias	100.000
51	<u>Fontes de produção:</u>	
	a - pequenas	3.000
	b - médias	6.000
	c - grandes	12.000
52	<u>Hotéis:</u>	50.000
53	<u>Indústrias diversas:</u>	
	a - pequenas	20.000
	b - médias	45.000
	c - grandes	200.000
	d - grandes, com outras atividades	360.000
54	<u>Indústrias de calçados:</u>	
	a - pequenas	6.000
	b - médias	12.000
	c - grandes	30.000

contina

TABELA Nº 8 - continuação

Nº de ordem	A T I V I D A D E	Alíquota % anual - Cr\$
55	Indústrias de carrocerias com oficina	20.000
56	Institutos de beleza	3.000
57	Laticínios	100.000
58	Literias	6.000
59	Máquinas de benefício de café	40.000
60	Máquinas de benefício de cereais	20.000
61	Mercearias	9.000
62	Mercearias com super-mercados	100.000
63	Médicos	2.000
64	Oficinas mecânicas	5.000
65	Oficinas de encanadores, funileiros, tornos e eletricidade	5.000
66	Olarias	5.000
67	Pequenos estabelecimentos	2.000
68	Pequenas oficinas	3.000
69	Postos de gasolina	20.000
70	Pensões	10.000
71	Pintores	2.000
72	Padarias	15.000
73	Quitandas	2.000
74	Restaurantes	12.000
75	<u>Relojoarias e casas de jóias:</u>	
	a - pequenas	10.000
	b - médias	20.000
	c - grandes	30.000
76	Selarias	5.000
77	Serrarias	6.000
78	Torreiações de café	6.000
79	Tinturarias e lavanderias	3.000
80	<u>Tecidos e armarinhos:</u>	
	a - pequenos	10.000
	b - médios	50.000
	c - grandes	120.000
	d - grandes, com outras atividades	200.000
81	Tipografias e papelarias	6.000
82	Usinas de pasteurização	120.000
83	Vendas de máquinas agrícolas, materiais e imple- mentos para lavoura	150.000
84	Vulcanizações	5.000

fim.

ÍNDICE GERAL

Página

PARTE GERAL

Título I	<u>Dos Tributos em Geral:</u>	
Cap. I	Do Sistema Tributário do Município	1
" II	Da Legislação Fiscal	2
" III	Da Administração Fiscal	3
" IV	Do Domicílio Fiscal	3
" V	Das Obrigações Tributárias Acessórias	3
" VI	Do Lançamento	4
" VII	Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos ...	6
" VIII	Da Restituição	7
" IX	Da Prescrição	8
" X	Das Imunidades e Isenções	9
" XI	Da Dívida Ativa	10
" XII	<u>Das Penalidades:</u>	12
Seção 1ª	Disposições Gerais	12
" 2ª	Das Multas	13
" 3ª	Da Revalidação	15
" 4ª	Da Proibição de Transacionar com o Município.:	15
" 5ª	Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização	15
" 6ª	Da Supressão ou Cancelamento de Isenções	16
" 7ª	Das Penalidades Funcionais	16
TÍTULO II	DO PROCESSO FISCAL:	16
CAP. I	<u>Das Medidas Preliminares e Incidentes:</u>	16
Seção 1ª	Dos Termos de Fiscalização	16
" 2ª	Da Apreensão de Bens e Documentos	17
" 3ª	Da Notificação Preliminar	17
" 4ª	Da Representação	18
CAP. II	DOS ATOS INICIAIS:	19
Seção 1ª	Do Auto de Infração	19
Seção 2ª	Das Reclamações contra Lançamentos	20
CAP. III	Da Defesa .1.....	20
" IV	Das Provas	20
" V	Da Decisão em Primeira Instância	21
" VI	<u>DOS RECURSOS:</u>	21
Seção 1ª	Do Recurso Voluntário	21
" 2ª	Da Garantia de Instância	22
" 3ª	Do Recurso de Ofício	22
CAP. VIII	Do Julgamento em Segunda Instância	22
" VIII	Da Ordem dos Trabalhos da Junta de Recursos Fis cais	23
" IX	Da Recurso dos Recusos	

CAP. I	Da Execução das Decisões Fiscais	24
TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL:		24
CAP. I	Disposições Gerais	24
" II	Dos Imóveis Urbanos e Rurais	25
" III	Do Comércio, da Indústria, Fontes de Produção e Serviços de Qualquer Natureza	26
<u>PARTE ESPECIAL</u>		27
TÍTULO IV DO IMPÓSTO TERRITORIAL URBANO:		27
CAP. I	Da Incidência, das Isenções e das Reduções	27
" II	Da Alíquota e Base de Cálculo	28
" III	Do Lançamento e da Arrecadação	29
TÍTULO V DO IMPÓSTO FUNDIÁRIO:		30
CAP. I	Da Incidência e Isenções	30
" II	Da Alíquota e Base de Cálculo	30
TÍTULO VI IMPÓSTO DE CIRCULAÇÃO:		31
CAP. I	Da Incidência e Isenções	31
" II	Da Alíquota e Base de Cálculo	32
TÍTULO VII IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:		33
CAP. I	Da Incidência do Imposto e Base de Cálculo	33
" II	Do Lançamento	34
" III	Das Isenções	34
TÍTULO VIII DAS TAXAS:		34
CAP. I	Disposições Gerais	34
" II	Da Taxa de Expediente	35
" III	Das Taxas de Segurança Pública	35
" IV	Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas	36
" V	Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais	36
" VI	<u>DAS TAXAS DE LICENÇAS:</u>	37
Seção 1ª	Disposições Gerais	37
" 2ª	Da taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Fontes de Produção	38
" 3ª	Da Taxa de Renovação de Licença para a Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Fontes de Produção	38
" 4ª	Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial de Estabelecimentos de Serviços ou Comerciais	39

Seção	5*	Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante	39
"	6*	Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	41
"	7*	Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	41
"	8*	Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos ...	41
"	9*	Da Taxa de Licença para Publicidade	42
"	10*	Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	43
"	11*	Da Taxa de Licença para Abate de Gado Bovino fora do Matadouro Municipal	44
CAP. VII		De Outras Taxas Municipais	44
TÍTULO IX		<u>DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:</u>	45
CAP. I		Disposições Gerais	45
"	II	Disposições Especiais sôbre Obras de Pavimentação	48
"	III	Disposições Especiais sôbre Obras de Construção de Estradas	49
TÍTULO X		Disposições Finais	50

TABELAS

TABELA 1	IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (alíquotas fixas)	53
"	2 Taxa de Expediente	56
"	3 Taxas de Segurança Pública	57
"	4 Taxa de Aferição de Pesos e Medidas	58
"	5 Taxas de Licenças	59
"	6 Impôsto sôbre serviços de qualquer natureza (Tributação com base na receita bruta)	68
"	7 Taxas Diversas	73
"	8 Taxas de Licenças	75

ÍNDICES:

Geral	por títulos e subtítulos	78
Remissivo	por ordem alfabética e por artigo	81

ÍNDICE REMISSIVO

Por ordem alfabética e por artigo

A

Abate	fora do matadouro - arts.255 a 261
Ação	criminal - multa - arts.69 - 73
Adicionais	mantidos - art.304
Aferição	de pesos e medidas - arts.198 - 201
Agente	incapaz de autuar - representação - art.93
Alegações	e provas - art.108
Alíquota	Imp.T.Urbano - arts. 153-156 a 158
Annual	isenções - renovação - art.48
Apreensão	de bens e documentos - arts. 84 -98
Apreensãc	restituição de coisas - art.87
Aplicação	de multas - prazo para - art.42
Apuração	de responsabilidade - arts.64 - 89
Arbitrado	lançamento - art.24
Arruamentos	e loteamentos - arts.236 a 239
Arredondamento	de parcelas de cruzeiros - art.299
Assistência	ao contribuinte - art.7
Assunto	regulado pela legislação estadual - arts.169 a 179
-	duplicidade no processo - art.120
Autores	co-autores e cúmplices - art.65
Auto	de apreensão - arts.85 - 98
-	de infração - arts.89 §§ 1ª 2ª - 92-97-98
Autuado	prazo para defesa - arts.106 - 107
Autuante	prazo para se manifestar - art.109

B

Baixa	no Cadastro Fiscal - art.145 § único
Base	de cálculo do predial - arts.164 a 168
-	de cálculo Imp. Serviços - art.181
Bens	União, Estado, Municípios-isenção - art.43/I § 1ª
-	e serviços de partidos políticos, instituições de educação, assistência, etc - ISENÇÃO - arts.43 §§ 3ª e 4ª - 147 § 4ª - 150 - 163

Bens hasta pública de - art.87
Bibliotecas públicas gratuitas - isenção - art.45/II

C

CADASTRO Comércio, Indústria, etc - art.143
 " Fiscal - art.134
 " baixa no - art.145 § único
 " dos imóveis urbanos e rurais - art.136
CÁLCULO para o imposto predial - arts.164 a 168
 " para o imposto de serviços - art.181
CAPACIDADE das repartições municipais - arts.6 e 9
CANCELAMENTO da Dívida Ativa - art.54
 " obrigatório de isenções - arts.47 e 49
CASOS sujeitos à multa - arts.71/72-74-92/IV
CERTIDÕES da Dívida Ativa - art.56
CESSA jurisdição de 1ª instância - art.118
CO-AUTORES e cúmplices - responsabilidade - art.65
COBRANÇA da Dívida Ativa - arts.52 § U.55, 57, 58
 " Taxas sujeitas à - art.186
 " de impostos pela Lei 211/64 - art.305
 " de tributos - sistema de - arts.27 - 32
COISAS apreendidas - restituição - art.87
COMÉRCIO Licenças para o - arts.210 a 223
COMPETÊNCIA do órgão fazendário - art.61
COMO intimar o infrator - arts. 99 a 101
CONCEITO de salário mínimo - art.298
CONCITUAÇÃO da Dívida Ativa - art.49
CONCESSÃO de isenções - motivos - arts.46 e 47
 " de serviços - não isentas - art.43 § 1ª
CONDIÇÕES para exigência do tributo - art.3
CONFERÊNCIAS científicas, etc - isenção - art.45/II
CONSERVAÇÃO Estradas - Taxa de - arts.202 a 205
CONSIDERAÇÕES do salário mínimo - arts.300 - 301
CONTAGEM de prazos - art.302
CONTRIBUINTE assistência ao - art.7

Contribuinte	distribuição de modelos aos - art.8
"	domicílio fiscal - arts.10 e 11
"	obrigações - arts.11 § 1ª-12-135-136-137-140/145-182/1
"	comunicação ao - art.21
"	oposição de obstáculo - art.37

**CONTRIBUIÇÃO DE
MELHORIA:**

	Titulo X
"	Lançamento e cobrança - arts.265 a 286
"	custo das obras - art.269
"	quando ocorre a - arts.264 267
"	quem responde pela - art.266
"	limites da - art.265
"	formalidades - arts.265 a 268
"	publicação prévia dos planos - art.268
"	distribuição da - art.270
"	dedução de superfícies - art.270
"	propriedades de um mesmo dono - art.273
"	imóveis fisicamente divididos - art.272
"	Vila no interior de quarteirão - art.275
"	condomínio - arts.274 - 295
"	parcelamento de imóvel já lançado - arts.276-277
"	obras a pedido de interessados - arts.278 a 280
"	obra executada gradativamente - art.282
"	pagamento c/título da dívida municipal - art.283
"	custo a ser recuperado dos beneficiados - art.285
"	quando é devida a - art.288
"	como será dividido o custo - art.294
"	modo de calcular a - art.296
"	ciência do órgão fazendário para certidões - art.284
CÓPIA	do termo de fiscalização - art.83 § 2ª
Correção	Monetária - a rts.4 § 3ª - 27 - 30
Criminal	Ação e multa - arts.69 - 73
Cultos	Isenções aos templos - art.43/II § 3ª
Cumprimento	das decisões da JRF - art.113

D

Dados	para lançamento - arts. 18 a 20
Decisão	pagamento mediante - art.31
Defesa	prazo para apresentação de - arts.106 - 107
"	prazo para deferimento - arts.111 - 116
"	alegações e provas - art.108
"	vista da repartição - arts.110 - 116 § 1ª
"	veda duplicidade assuntos - art.120
Dedução	de superfícies na C. Melhoria - art.127 § único
Depósito	prévio para recurso - art.121
Desprezo	de parcelas de cruzeiros - arts.300 - 301
Devolução	do excesso apurado em leilão - art.88 § 2ª
Diária	do movimento econômico - verificação - art.26
Diligências	arts.20/V - 95 - 113 - 114-115 - 116 § 4ª - 125
Direito	de pleitear restituição - extinção - art.35
"	de redução de tributos - art.303
"	de lançamento e revisão - prescrição - art.39
Distribuição	de processos na Junta R. Fiscais - art.124
"	de Melhoria entre contribuintes - art.270
"	de modelos aos contribuintes - art.8
Distituição	de membro da Junta R.Fiscais - art.124 §§ 1ª 2ª
DIVIDA ATIVA	TITULO I CAP.X
"	prescrição - art.40
"	constituição da - arts.49 - 50
"	publicação da - art.52
"	inscrição da - art.53
"	cancelamento da - art.54
"	acumulação para cobrança da - art.55
"	elementos das certidões da - art.56
"	ajuizada - recebimento arts. 57 - 58
"	cessação da competência do funcionário - art.61
Divisão	da Contribuição de Melhoria - art.294
Domicílio	Fiscal - do contribuinte - arts.10 - 11
Duplicidade	de assuntos no mesmo processo- vedação art.120

E

Esportivas	isenção para as Sociedades - art.43/III
Estabelecimentos	comerciais e outros - arts.210 a 223
Estradas	Taxa de E arts.205 a 205
Execução	de obras de melhoria a pedido - arts.278 a 280
"	gradativa de obras de melhoria - art.282
Exigência	tributária - art.3
Expedição	de conhecimentos - art.28
Extinção	de direito de pleitear - art.35
Expediente	Taxa de - arts.188 a 191
Exposições	de arte - isenções - art.45/II
Eventual	ou ambulante - comércio - 224/231

F

Fato	gerador do impôsto territorial urbano - art.149
"	gerador do impôsto predial - art.162
"	gerador do impôsto sôbre serviços - arts.180-181
Favores	isenções não permitidas - art.46 § 1ª
Fazenda	ciência do funcionário para certidões - art.284
FISCAL	vigência da lei - art.4
"	domicílio - do contribuinte - arts.10 - 11
"	obrigações do contribuinte - arts.11 § 1ª-12-135-143/1 145 - 182 - 183
"	obrigações - de terceiros - art.13
"	contrôle - art.25
"	verificação diária do movimento - art.26
"	prazo para aplicação de multas - art.42
"	responsabilidade - arts.29-30-58 § U - 60-80-81
"	pagamento de acôrdo com interpretação - art.63
"	lavratura de têrmo - art.83
"	cópia de têrmo - art.83 § 1ª
"	auto de apreensão - arts.85 - 98
"	auto de infração - arts. 89 §§ 1ª 2ª-92-97-98
"	representação de agente incapaz - art.93
"	o Cadastro - compreende - art.134

Fiscalização	sistema especial de - art.77
Fontes	de Produção - licenças - arts.210 a 223
Formalidades	Contribuição de Melhoria - arts.265 a 286
FUNCIONÁRIOS	sigilo de informações - art.13 §§ 1ª e 2ª
"	responsabilidade - arts.29-30-58-60-80-81
"	isenções - art.45/I
"	cessação de competência - art.61
"	sistema de imposição de multas - arts.62-70
"	casos sujeitos à multas - arts.71-72-74-92/IV
"	lavratura de termo de fiscalização - art.83
"	onde deve ser lavrado o termo - art.83 § 1ª
"	cópia do termo de fiscalização - art.83 § 2ª
"	recusa de recibo pelo fiscalizado - art.83 § 3ª
"	do auto de apreensão - arts.85-98
"	do auto de infração - arts.89 §§ 1ª 2ª-92-97-98
"	como intimar o infrator - arts.99 a 101
"	prazo para o autuante se manifestar - art.109
"	vista da repartição - art.110

G

Gerador	do impôsto predial - fato - art.162
"	do impôsto territorial urbano - fato - art.149
"	do impôsto de serviços - fato - arts.180-181

H

Hasta	pública de bens apreendidos - art.187
Hospitais	e Santas Casas - isenções - art.44

I

IMÓVEIS	urbanos e rurais - cadastro - 136
"	fisicamente divididos - melhoria - art.275
Imóvel	já lançado para melhoria - arts.276 - 277
Imposição	multas - sistema de - arts.62 - 70
Impôsto	Territorial Urbano - Título IV
"	Predial - Título V
"	de Circulação - Título VI

Impôsto	sôbre Serviços - Título VII
Impressão	e distribuição de modelo - art.8
Imunidades	e Isenções - Título I - Cap.I - (V.ISENÇÕES)
Incapaz	para autuar - representação - art.93
Incidência	de adicionais - art.304
"	de impôsto de serviços - arts.180 -181
Indevido	pagamento - arts.33 a 38
Indústria,	Comércio, etc. - Cadastro - art.143
Industriais	estabelecimentos - licenças - arts.210 a 223
Informação	de processo - art.38
"	sigilo de - art.13 §§ 1ª e 2ª
Infração	mais de uma no mesmo processo - art.66
"	auto de - arts.89 §§ 1ª 2ª - 92 - 97 -98
Inscrição	Dívida Ativa - arts.50 - 51 - 53
"	quem deve promover e - arts.136-137-140-a 145
Instância	cessa jurisdição da 1ª - art.118
ISENÇÕES	diversas - arts.43 a 45 - (V.IMUNIDADES)
"	razões para concessão - art.46
"	a determinada pessoa (nulidade) - art.46 § 1ª
"	renovação anual das - art.46 § 2ª
"	cancelamento obrigatório das - art.47
"	regulamentação por decreto - art.48
Interior	de quartelão - melhoria no - art.275
Interessado	melhoria a pedido de - arts.278 - 280
Intermunicipal	tráfego - art.43/IV
Interpretação	pagamento de acôrdo com - art.63
Interposição	de recurso - arts.118-119-122-123 §§ 1ª a 4ª
Interrupção	da prescrição - arts.39 § U - art.41
Intimação	do infrator - arts.99 a 101

J

Judiciária	ou administrativa - pagamento por decisão - art.31
Julgamento	prazo para - art.116
JUNTA DE R.FISCAIS	maioria - art.123
"	distituição - art.124 §§ 1ª e 2ª

JUNTA R.FISCAIS	ordem dos trabalhos - arts.127 - 131
summa -	cumprimento das decisões - art.133
Jurisdição	1ª instância - cessa a - art.118
Juros	e multa - art.27 § 2ª

L

LANÇAMENTO	TÍTULO I CAP. II
"	omissão de - arts 17 § único
"	dados para o - arts. 18 a 20
"	de ofício - arts. 19 - 23
"	diligências - art.20 nº V
"	comunicação ao contribuinte - art.21
"	revisão - art.22
"	contrôle fiscal do - art.25
"	verificação diária do movimento - art.26
"	e revisão - prescrição do direito de - art.39
"	reclamação contra - arts.102 a 105
"	do Imp. Territorial Urbano - arts.159 a 161
"	do Impôsto Predial - arts.164 a 168
"	do Impôsto sôbre Serviços - art.184
"	da Contribuição de Melhoria - arts.265 a 268
"	parcelamento de imóvel já lançado -arts.276-277
LEI	211/64 - cobrança até 31.12.64 - art.307
"	211/64 - impostos mantidos - art.305
"	Fiscal - vigência da - art.4
"	contagem de prazos - art.302

M

MAIS	de uma infração no mesmo processo - art.66
Maioria	Junta de Recursos Fiscais - art.123
Matadouro	abate de gado fora do - arts.255 a 261
Medidas	repressivas - art.7 § 2ª
MELHORIA	CONTRIBUIÇÃO DE - TÍTULO X
"	quando ocorre a contribuição - arts.264 - 267
"	quem responde pela contribuição - art.266
"	limites da contribuição de - art.265

MELHORIA	formalidades - arts. 265 a 268
"	publicação prévia dos planos de - art.268
"	custo das obras de - art.269
"	distribuição do custo entre contribuintes - art.270
"	dedução de áreas de uso comum - art.271 § único
"	propriedades de um mesmo dono - art.273
"	imóveis fisicamente divididos - art.272
"	vila no interior de quarteirão - art.275
"	conceituação de obras de pavimentação - art.287
"	condomínio - arts. 274 - 297
"	ciência do órgão fazendário p/certidões - art.284
"	parcelamento de imóvel já lançado - arts.276-277
"	custo a ser recuperado dos beneficiários - art.285
"	pagamento com títulos municipais - art.283
"	obras a pedido de interessados - arts.278 a 280
"	modo de calcular a contribuição - art.296
"	quando é devida a contribuição - arts.292 - 293
"	pagamento mediante depósito - art.295
"	Obra executada gradativamente - art.282
MEMBRO	da Junta Rec. Fiscais - constituição - arts.124 §§ 1ª
Método	para encontrar o valor venal - arts.154 - 155
MÍNIMO = SALARIO	conceito - art.289
"	desprezo de frações - 300
Modelos	impressão e distribuição aos contribuintes - art.8
Monetária	correção - arts.4 § 3ª - 27 - 30
Motivos	para concessão de isenções - art.46
Multa	e juros de tributos - art.27 § 2ª
"	e ação criminal - arts.69 - 73
"	quota-parte nas - art.96
Municipais	isenções aos funcionários - art.45/I
"	capacidade das repartições - arts.6 - 9
Municípios	isenções - art.43/I § 1ª
Município	proibição de transacionar com o - art.76
Mutações	o I.T.Urbano acompanha o imóvel em suas - art.152
	N
NOTIFICAÇÃO	Preliminar - arts 80 - 82 - 83

OBRAS	particulares - taxas para - arts.232/235
"	de Melhoria - custo das - art.269
"	de Melhoria - a pedido - arts.278 a 280
"	executadas gradativamente - melhoria - art.285
"	melhoria - custo a ser recuperado - 285
"	melhoria - Pavimentação arts. 287 a 297
"	melhoria - pavimentação, conceituação - art.287
"	pavimentação - quando é devida - arts.292/293
"	pavimentação - divisão do custo - art.294
"	melhoria - pagamento mediante depósito - art.295
"	melhoria - modo de calcular a contribuição -art.296
OBRIGAÇÕES	dos contribuintes - arts.11 § 1 ^a -12-135 a 141 - 143 a 145 - 182-183
"	de terceiros com o fisco - art.13
Obrigatório	cancelamento das isenções - arts.47 - 79
Obstáculo	oposto pelo contribuinte - indeferimento - art.37
Ofício	lançamento de - arts. 19 - 23
"	restituição de - art.36
Omissão	de lançamento - art.17 § único
"	regência de assuntos omissos - art.306
Ordem	dos trabalhos da Junta Rec.Fiscais -arts.127 a 131
Ocupação	de solo - taxas de - art.254/256
Outras	taxas - arts.262 - 263

= P =

PAGAMENTO	mediante decisão - art.31
"	mediante interpretação fiscal - art.63
"	indevido - arts. 33 a 38
"	com títulos municipais - arts. 33 a 38
"	de melhoria mediante depósito - art.295
Parcelas	de cruzeiros - arredondamento - arts.299 - 301
Parcelamento	de imóvel já lançado - melhoria - arts.276 - 277
Pedido	de obras de melhoria - arts.278 a 280
Pesos	e medidas - taxas de - arts.198 a 201

Pessoa	representação de qualquer - arts.93 e 94 § único
Penalidades	Título I Capítulo XII
PRAZO	para aplicação de multas - art.42
"	para defesa - arts.106 - 107
"	para manifestação do autuante - art.109
"	para vista da repartição - arts.110 e 116 § 1ª
"	para deferimento - arts.111 e 116
"	para julgamento - art.116
"	contagem de - art.302
Predial	Urbano - Impôsto - Título V
Preliminar	notificação - arts. 89 - 90 -92
PRESCRIÇÃO	TÍTULO I CAP. X
"	de revisão e lançamento - art.39
"	interrupção da - art.39 § único - 41
Processo	informação - art.38
"	mais de uma infração no mesmo - art.66
"	distribuição por sorteio da JRF - art.124
Proibição	de transacionar com o Município - art.76
Propriedades	de um mesmo dono - melhoria - art.273
Prova	de fraude - arts.64 §§ 1ª a 3ª-74 §§ 2ª e 3ª
Publicação	da Dívida Ativa - art.52
"	dos planos de melhoria - art.268
Publicidade	das decisões da JRF - art.126
"	Licença de - arts.246 a 253
Q	
Quando	ocorre a contribuição de melhoria - arts.264 a 267
"	é devida a contribuição melhoria - arts.292-293
Quem	deve promover a inscrição - arts.136-137-140-145
Quota	parte nas multas - art.96
R	
RECLAMAÇÃO	contra lançamento - arts.102 a 105
Recusa	de recibo pelo fiscalizado - art.83 § 3ª
Recurso	depósito prévio para o
-	-

Redução	de tributos para os Distritos - art.303
Regência	dos casos omissos - art.306
Regulamentação	das isenções - art.48
Reincidência	em faltas - arts.64 § 2ª -68 - 92 nª IV
Religiosas	conferências - isenções - art.45/IV
Representação	de agente incapaz de atuar - art.93
"	de qualquer pessoa - arts.93 - 94 § único
Renovação	anual das isenções - art.46 § 2ª
Repressão	medidas de - art.7 § 2ª
Responsabilidade	dos servidores - arts.30-30-53 § U-59-60-80-81
"	apuração de - arts.64 - 89
"	co-autores e cúmplices - art.65
"	de terceiros não vinculados - art.67
Restituição	Título I Cap.VIII
"	de pagamento indevido - arts.33 a 38
"	extinção do direito de - art.35
"	de ofício - art.36
"	obstáculo oposto pelo contribuinte - art.37
"	informação no processo de - art.38
"	de documentos apreendido - art.86
"	de coisas apreendidas - art.87
"	de excesso apurado em leilão - art.88 § 2ª
Revalidação	de selos - art.75
Revisão	de Tabelas - art.5
"	de lançamento - art.22

S

Segurança	Pública - Taxas de - arts.192 a 197
Serviços	Públicos concedidos - não isenção - art.43 § 1ª
"	de qualquer natureza - Imposto - Título VII
Sigilo	de informações - art.13 §§ 1ª e 2ª
Sistema	de cobrança de tributos - arts.27 - 32
"	de imposição de multas - arts.62 - 70
"	especial de fiscalização - art.77
"	de lançamento - arts. 1 - 2

Sociedades	esportivas - isenção art.43/III
Sorteio	distribuição por na JRP - art.124
Sujeito	ao imposto - terreno - arts.149§/ U - 151
Sujeitos	ao tributo - estabelecimentos - arts.146 a 148
-	a cobrança de taxas - art.186

T

TABELAS	Revisão de - art.5
TABELA	Nº 1 - Imposto de Serviços - fixa - pág <u>53</u>
-	Nº 2 - Expediente " <u>56</u>
-	Nº 3 - Taxa de Segurança Pública " <u>57</u>
-	Nº 4 - Taxa de Aferição " <u>58</u>
-	Nº 5 - Taxa de Licenças " <u>59</u>
-	Nº 6 - Imposto de Serviços - renda " <u>68</u>
-	Nº 7 - Taxas Diversas " <u>73</u>
-	Nº 8 - Taxas de Licenças " <u>75</u>
Taxa	de Expediente - arts.188 a 191
-	de Segurança Pública - arts.192 a 197
-	de Aferição de Pesos e Medidas - arts.198 a 201
-	de Estradas - arts.202 a 205
-	de Licenças - arts.206 a 209
-	de Veículos - arts.240 a 245
-	de estabelecimentos diversos - arts.210 a 223
-	de comércio eventual ou ambulante - arts.224 a 231
-	de obras particulares - arts.232 a 235
-	de arruamentos e loteamentos - arts.236 a 239
-	de publicidade - arts.246 a 253
-	de ocupação de solo - arts.246 a 256
-	de abate fora do Matadouro - arts.255 a 261
-	de outras - arts.262 - 263
Terceiros	obrigações com o fisco - art.13
Térmo	de fiscalização - arts. 83 e § 1ª
-	de fiscalização - cópia - art.83 § 2ª
Terreno	sujeito a imposto - arts.149 § U - 151
Urbanização	Urbanização - Imposto - Título IV

Trabalhos	da JRF - ordem dos - arts.127 a 131
TRIBUTO	condições para exigência - art.3
"	Sistemática dos - arts.1 e 2
"	lançamento - Título I - Cap. 1ª
"	sistema de cobrança - arts.27 - 32
"	multa e juros - art.27 § 2ª
"	correção monetária - arts.4 § 3ª - 27- 30
"	expedição de conhecimento - art.28
"	responsabilidade do servidor - arts.29 - 30
"	pago mediante decisão - art.31
"	prescrição - art.39
"	dos estabelecimentos sujeitos - arts.146 a 148

V

Valor	venal - método para encontrar o - arts.154 - 155
Vedada	a duplicidade de assuntos no mesmo processo - 121
Verificação	diária do movimento econômico - art.26
Vigência	da lei fiscal - arts. 4 - 309 - 310
Vila	no interior de quartelão - melhoria - art.275
Vista	prazo 5 dias às partes para - art.116 § 1ª
"	da repartição art.110

DEMONSTRATIVO DA DESPESA PELAS FUNÇÕES

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES	DESPESAS CORRES.		TOTAL	INVER.
	CUSTEIO	TR. CORRENT.		
7-Industria e Frigorificos				
8-Abastecimento Urbano				
9-Diversos				
8-EDUCACAO E CULTURA				
0-Administracao			31.890.480	
1-Escola Primario	25.990.480	5.0.000	600.000	
2-Escola Medio e Secunc.		0.000		
3-Escola Medio Tecnico e Profissional				
4-Escola Superior			5.400.000	
5-Escola C. Artistico		5.0.000		
6-Educ. Fisica e Desportos		4.0.000		
7-Pesq. Orientacao e D. Out.				
8-Patrimnio Art. e Historico				
9-Diversos	2.500.000	1.0.000	3.000.000	
7-SAUDE				
0-Administracao				
1-Assist. Medica e Hosp.				
2-Assist. Medica Ambulat. e Domiciliar				
3-Assist. a Mat. e Infancia		10.000	10.000	
4-Profilaxia e Moléstias Infecciosas e Contagiosas		50.000	50.000	
5-Higiene				
6-Prevencao de Endemias				
7-Saneamento				
8-Pesquisas Fis. e Educacao Sanitaria				
9-Diversos				
6-TRABALHO PREVIDENCIA E ASSIST. SOCIAL				
0-Administracao				
1-Previdencia Social		30.618.540	30.618.540	
2-Instivos e Pensionistas				
3-Salarios Familia e Abono				
4-Assistencia a Menores				
5-Assist. a Desvalidos e indigentes				
6-Assist. a Incapazes e deficientes				
7-Protecao ao Trabalho	2.200.000		2.200.000	
9-Diversos		13.500.000	13.500.000	

DO RIO PARDO

DO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

RENTOS

TRANSF. DE
CAPITAL

INVERSOES
FINANCEIRAS

TOTAL

TOTAL
GERAL

11.890.400
600.000

5.400.000
4.400.000

3.620.000

100.000

500.000

30.618.540

2.200.000
1.500.000

PREFEITURA MUNICIPAL

LEGI S L A G Ã

Lei n° 220 de 3 de setembro de 1.964.....

Lei n° 317 de 30 de Setembro de 1.965.....


CAF
Pr:

17

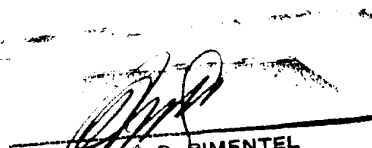
DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

DA REGIÃO

..... Dispõe sobre Preços de Serviços

..... Aprova o Cédulo Tributário do Município.


JOSE GUEIROZ
Município


JOSE C. PIMENTEL
Diretor Geral

DISCRIMINAÇÃO

a) PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

- 1 - Preparação e Implantação
- 2 - Cadastramento Novas Normas

SUB-SOMA

b) INVESTIMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA

- 1 - Serviços Esgotos nas Vilas e Bairros
- 2 - Pontes, Rodovias, Obras de Arte-Novas
- 3 - Pontes, Rodovias, Obras de Arte-Conservação
- 4 - Pátio Central - Instalações - Equipamentos
- 5 - Ampliações - Extensões redes telefônicas Municipais
- 6 - Eletrificação Rural - Extensão

SUB-SOMA

c) EDUCAÇÃO - Cultura - ESPORTE - OBRAS EMBELEZAMENTO - SEGURANÇA

- 1 - Parques Infantis
- 2 - Centros Esportivos, Educacionais, Municipais
- 3 - Serviços Segurança Pública-Vigilância-Extinção e
Prevenção Incendios-Sinalização Vias Públicas

SUB-SOMA

d) MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA


- 1 - Serviços Limpa-Fossas
- 2 - Desapropriações
- 3 - Construções Para Desafavelamento-Planos Habitações
- 4 - Residências Servidores
- 5 - Centro Assistencial Social

SUB-SOMA

R E S U M O

ITEM a).....	80
ITEM b).....	450
ITEM c).....	240
ITEM d).....	230
	<u>1.000</u>


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ


CARLOS QUEIROZ
Prefeito Municipal

CONTAS DO RIO PARDO

TOTAL GLOBAL	Importância Em Milhões de Cruzeiros		
	Liberação Anual		
	1 967	1 968	1 969
50	30	10	10
30	15	10	5
80	45	20	15
200	80	70	50
100	40	30	30
50	20	15	15
30	10	10	10
20	10	5	5
50	30	10	10
450	190	140	120
80	40	20	20
100	60	20	20
60	35	15	10
240	135	55	50
30	20	5	5
20	18	1	1
100	40	30	30
30	15	10	5
50	30	10	10
210	123	56	51

CONTAS DO RIO PARDO, 30 DE SETEMBRO DE 1 966.

CONTADORIA

 APARECIDO JOSÉ PIMENTEL
 TÊC. CONT. RP. 1797 - CRC - SP.


 JOSÉ PIMENTEL
 Diretor Geral

TABELA EXPLICATIVA DA RECEITA


R. E. R. R.

RECEITA ARRECADADA NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 1 966		
1 963	1 964	1 965
83.075.582,60	199.564.676	387.012.048,50

D. E. E. E.

DESPEZA REALIZADA EM 1 965	DESPEZA CORRENTE
388.442.509	375.000

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA


CARLOS QUEIROZ
Prefeito Municipal

DA RECEITA E DA DESPESA

I T A

RECEITA PREVISTA PARA 1 966	RECEITA PREVISTA PARA 1 967
375.000.000	645.000.000.000

I A

PREVISTA P/ O EXERCICIO	DESPESA PREVISTA PARA 1 967
00.000	645.000.000

CRUZ DO RIO PARDO, 30 de Setembro de 1 966.

CONTADORIA

APARECIDO JOSÉ PIMENTEL
TÉC. CONT. RP. 1797 - CRC - SP.

JOSE C. PIMENTEL
Diretor Geral

C O D I G O S

GERAL

DESIGNAÇÃO DA RECEITA

1 0 0 00

RECEITAS CORRENTES

1 1 0 00

RECEITAS TRIBUTARIAS

1 1 1 00

IMPOSTOS

1 1 1 19

Imposto sobre circulação de mercadorias
Da Sede

1 1 1 21

Imposto Territorial Urbano
Da Sede

1 1 1 23

Imposto Predial Urbano
Da Sede

1 1 1 25

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
Da Sede

1 1 2 00

TAXAS

1 1 2 12

Taxas de Expedientes e Assinamentos
Da Sede

1 1 2 14

Taxas de Segurança Pública
Da Sede

1 1 2 17

I - Taxa de Vigilância Pública
II - Taxa de Prevenção e Defesa
Taxas Rodoviárias
Conservação de Estradas de Mo
Da Sede

1 1 2 21

Taxa de Afecção de Pesos e Medidas
Da Sede

1 1 2 27

Taxa de Serviços Diversos
Da Sede

I - Taxa de Matrícula Profissional

II - Taxa de Alinhamentos e M

III - Taxa de Matrícula de Cão

IV - Taxa de Cadastro

V - Taxa de Apresentação de Atos
nominativos, etc.

VI - Taxa de Cartório

VII - Taxa de Conservação de Guias e Selos

1 1 2 99

Taxas de Licenças
Da Sede

1 1 3 00

Contribuição de Melhorias

Execução de Calçamento, Guias e Sinalização

1 2 0 00

RECEITA PATRIMONIAL

1 2 1 00

Renda de Valores Imobiliários

1 2 1 00

Alugéis

1 2 2 00

Renda de Valores Mobiliários

1 2 2 99

Juros de Depósitos

	06	06	06
	100.000.000		
	8.000.000		
	80.000.000		
mas	<u>13.000.000</u>	202.000.000	
	3.000.000		
o	300.000		
de Incentivos	300.000		
logos	30.000.000		
	400.000		
o	500.000		
ivulmentos	100.000		
o	50.000		
ais, bens móveis,	150.000		
	200.000		
	2.500.000		
apamentos,	12.000.000		
	20.000.000		
gatos	<u>10.000.000</u>	79.500.000	
	1.000.000		
	600.000		

<u>C O D I G O S</u>				<u>DESIGNAÇÃO DA RECEITA</u>
GERAL				
1	2	3	00	Renda de Participações de Dividendos
1	2	3	11	Dividendos da Petrobrás
1	3	0	00	<u>RECEITAS INDUSTRIAIS</u>
1	3	1	00	Receitas de Serviços Industriais
1	3	1	11	Receitas de Telefones
1	3	2	11	Receita de Matadouros
1	3	4	14	Receita de Serviço Água e Esgotos
1	4	0	00	<u>RECEITAS DE TRANSFERENCIA CORRENTES</u>
				Exercícios Anteriores
				I - Cota-parte Imp. Renda-Artº 15 nº IV CF
				II - Cota-parte Imp. Consumo-Artº 15 nº III CF
				III- Cota-parte Imp. Estaduais Artº 20 CF CF
				IV -Cota-parte Imp. Estaduais Artº 21 CF CF
				V - Cota-parte Impl Comb.Lubrific-Artº 13º CF
				VI - Cota-parte Imp. e/Energ.Eletrica
				Do Exercício
				I - Produto da Arrecadação do Imposto a que refere o Artº 8, inciso I da EC 18
				II - Produto da Arrecadação na fonte, de imposto a que se refere o Artº 8, inciso II EC 18
				III- Produto do Fundo de Participação dos Municípios, de conformidade com o Artº 21 (parágrafos da EC 18
				IV - Produto da Participação do Município em Impostos referidos no Artº 16, incisos I e II, e na forma do Artº 23, § único da EC 18
				V - Produto da Participação do Município em Imposto referido no Artº 16, inciso III e na forma do Artº 23 da EC 18
1	5	0	00	<u>RECEITAS DIVERSAS</u>
1	5	1	00	Multas
1	5	2	00	Cobrança da Dívida Ativa
1	5	4	00	Outras Rendas Diversas
2	0	0	00	<u>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES</u>
2	1	0	00	<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>
2	1	1	00	OPERAÇÕES DE CREDITO
2	4	0	00	A Curto Prazo
2	4	0	00	TRANSFERENCIA DE CAPITAL
2	4	1	00	Auxílio da União
2	4	1	00	Auxílio do Estado



	cf	cf	cf
	<u>200.000</u>	1.800.000	
	300.000		
	2.000.000		
	<u>6.000.000</u>	62.300.000	
46	25.000.000		
NP 46	5.000.000		
I	70.000.000		
	1.000.000		
31246	80.000.000		
	400.000		
	13.000.000		
	1.000.000		
	30.000.000		
	25.000.000		
	<u>1.000.000</u>	231.400.000	
	2.000.000		
	7.000.000		
	<u>5.000.000</u>	14.000.000	
	<u>35.000.000</u>	35.000.000	
	9.000.000		
	<u>20.000.000</u>		

[Handwritten signature]

<u>CODIGOS</u> GERAL	DESIGNAÇÃO DA RECEITA
2 4 4 00	Auxílio de Diversos TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL
	<u>RESUMO</u> <u>RECEITAS CORRENTES</u> <u>RECEITAS DE CAPITAL</u> TOTAL GERAL DA RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO I


CARLOS QUEIROZ
Prefeito Municipal

111

	08	08	08	
	1.000.000	20.000.000	55.000.000	
		590.000.000		
		<u>55.000.000</u>	645.000.000	
.....08		<u>645.000.000</u>		

D PAEDO, 10 DE SETEMBRO DE 1 966.

Handwritten signature

CONTADORIA
Handwritten signature
APARECIDO JOSÉ PIMENTEL
TEC. CONT. BP. 1797 - CRC - SP.

Handwritten signature
JOSÉ C. PIMENTEL
Diretor Geral

2

C O D I G O S						DESIGNAÇÃO DA DESPESA
						<u>GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL</u>
						<u>I- PODER LEGISLATIVO</u>
3 0 0 0 0 1						DESPEGA CORRENTE
3 1 0 0 0 1						DESPEAS DE CUSTEIO
3 1 1 0 0 1						Pessoal
3 1 1 1 0 1						Pessoal Civil
3 1 2 0 0 1						Material de Consumo
3 1 3 0 0 1						Serviços de Terceiros
3 2 0 0 0 1						Transferencia Corrente
3 2 8 0 8 1						Contr. p/ Previdencia
						TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES
4 0 0 0 0 1						DESPEAS DE CAPITAL
4 1 0 0 0 1						INVESTIMENTOS
1 3 0 0 1						Material Permanente
						Obras
						Equipamentos
						TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL
						TOTAL GERAL DAS DESPESAS DA CÂMARA
						<u>II- PODER EXECUTIVO</u>
						<u>GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS</u>
3 0 0 0 0 3						DESPEAS CORRENTES
3 1 0 0 0 3						DESPEAS DE CUSTEIO
3 1 1 0 0 3						Pessoal
3 1 1 1 0 3						Pessoal Civil
3 1 2 1 0 3						Material de Consumo
3 1 3 1 0 3						Serviços de Terceiros
3 1 4 1 0 3						Encargos Diversos
						TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES
1 0 0 0 0 3						DESPEAS DE CAPITAL
1 1 0 0 0 3						INVESTIMENTOS
1 1 1 0 0 3						Material Permanente
						TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL
						TOTAL DAS DESPESAS DO GABINETE DO PREFEITO
						<u>III- DIRETORIA GERAL E DEPENDENCIAS</u>
0 0 0 0 0 3						DESPEAS CORRENTES
1 0 0 0 0 3						DESPEAS DE CUSTEIO
1 1 0 0 0 3						Pessoal
1 1 1 0 0 3						Pessoal Civil
1 2 1 0 0 3						Material de Consumo
1 3 1 0 0 3						Serviços de Terceiros
1 4 1 0 0 3						Encargos Diversos
						TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES
0 0 0 0 0 3						DESPEAS DE CAPITAL

CINZ DO RIO PARDO

SUBCONSIGNAÇÃO	CONSIGNAÇÃO	TOTAL
6.632.400, 200.000, 468.000, 618.540,	7.918.940,	
140.000, 800.000, 500.000,	1.440.000,	9.358.940,
6.480.000, 200.000, 2.000.000, 200.000,	8.880.000,	
1.300.000,	1.300.000,	10.180.000,
42.486.600, 19.000.000, 8.000.000, 500.000,	69.986.600,	



C O D I G O S						DESIGNAÇÃO DA DESPESA
4	1	0	0	0	3	INVESTIMENTOS
4	1	1	0	0	3	Material Permanente
						TOTAL DA DESPESA DE CAPITAL
						TOTAL GERAL DAS DESPESAS DA DIRETORIA GERAL
						III-ENCARGOS MUNICIPAIS
3	0	0	0	0	1	DESPESAS CORRENTES
3	1	0	0	0	1	DESPESAS DE CUSTEIO
3	1	1	0	0	4	Tiro de Guerra 223
						01)-Manutenção de T.G.223
						02)- Junta de Alistamento Militar
3	1	3	0	1	0	Serviços de Terceiros
						01)- Premio de Seguro e Acidentes
						02)- Seguro contra fogo
3	1	4	0	1	0	Encargos Diversos
						01)- Carterie Eleitoral da Comarca
						02)- Indenização, reposição e restituições
						03)- Recepções e hospedagens oficiais
						04)- Serviço Funerário
						05)- Serviço de amparo a indigentes
						06)- Eventuais
						07)- Anestras, exposições e certames
3	2	0	0	1	9	TRANSFERENCIAS CORRENTES
3	2	1	0	1	9	SUBVENÇÕES SOCIAIS
3	2	1	2	0	0	Instituições Federais
3	2	1	2	0	8	01)- Estatística
						02)- Delegacia de recrutamento militar
3	2	1	3	1	9	Instituições Estaduais
3	2	1	3	0	5	Polícia e Segurança
						01)- Delegacia Saúde, molestia, chagas, campanhas etc
3	2	1	5	1	9	Instituições Privadas
3	2	1	5	1	9	01)- Contribuição ao IBAM
						02)- Aux. Assoc. Paulista de Municípios
						03)- Aux. à Assoc. Brasileira de Municípios
3	2	1	5	7	3	Auxílio à Maternidade e Infancia
3	2	1	5	8	4	Aux. ao Cons. Intermunicipal de Assst. ao Menor
3	2	1	5	8	9	01)- Aux. p/Obras Assist. da Igreja N.S. de Fátima
						02)- Aux. p/Obras Assist. da Igreja Presbiteriana
						03)- Aux. p/Obras Assist. da Igreja Evang. Assemb. de
						04)- Aux. p/Obras Assist. da Igreja Presbiteriana I
						05)- Aux. p/Obras Assist. da Congr. Cristã de Brasi
						06)- Aux. p/Obras Assist. da Igreja Matris
						07)- Aux. p/Obras Assist. da Igreja S. Benedito
3	2	7	0	1	1	Juros da Dívida Pública
3	2	7	1	1	1	01)- Juros da Dívida Fundada Interna
						Juros de Exercício

SUBS. DESIGNAÇÃO	CONSIGNAÇÃO	TOTAL
1.000.000,	1.000.000,	
1.200.000, 500.000,		
1.360.000, 840.000,		
2.500.000, 500.000,		
1.200.000, 700.000,		
1.000.000,		
1.500.000,		
1.500.000,		
400.000, 100.000,		
200.000, 500.000,		
300.000, 20.000, 20.000,		
100.000, 2.000.000,		
200.000,		
200.000,		
Bens 200.000,		
Acynd. 200.000,		
1 200.000,		
300.000,		
200.000,		
3.290.385,		

C O D I G O S

DETERMINAÇÃO DA DESPESA

3	2	7	1	1	3	02)- Dívida Flutuante
						Juros e Desp. e/ Op. Crédito e empres. curto
3	2	8	0	8	1	Centr. para Previdência Social
3	2	8	1	8	1	Centr. de Man. p/C.A.Serv.Municipais
						TOTAL DAS DESPESA CORRENTES
4	0	0	0	1	1	DESPESAS DE CAPITAL
4	3	0	0	1	1	TRANSFERENCIAS CORRENTES
4	3	1	0	1	1	Amortização da Dívida Pública
						01)- Empréstimo Abastecimento de Água
						02)- Empréstimo Reajustamento Financeiro
						03)- Empréstimo Serv. de Esgotos
						04)- Empréstimo p/Ampliação Rede de Água
						05)- Empréstimo Aquisição Niveladora
						06)- Empréstimo p/ Pavimentação
						07)- Empréstimo Suplementar p/Ampl. Rede Água
						TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL
						TOTAL GERAL DAS DESPESAS DOS ENCARGOS DIVERSOS
						<u>EDUCAÇÃO E CULTURA</u>
3	0	0	0	6	1	DESPESAS CORRENTES
3	1	0	0	6	1	DESPESAS DE CUSTEIO
3	1	1	0	6	1	Pessoal
3	1	1	0	6	1	Pessoal Civil
3	1	2	0	6	1	Material de Consumo
3	1	3	0	6	1	Serviços de Terceiros
3	1	4	0	6	1	Encargos Diversos
3	2	0	0	6	1	TRANSFERENCIAS CORRENTES
3	2	1	0	6	1	Subvenções Sociais
3	2	1	3	6	1	Instituições Estaduais
3	2	1	4	6	6	Instituições Municipais
3	2	1	5	6	3	Instituições Privadas
3	2	1	5	6	9	Instituições Privadas
						TOTAL GERAL DAS DESPESAS CORRENTES
						TOTAL GERAL DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA
						<u>SECÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS GERAIS</u>
3	0	0	0	9	1	DESPESAS CORRENTES
3	1	0	0	9	1	DESPESAS DE CUSTEIO
3	1	1	0	9	1	Pessoal
3	1	1	0	9	1	Pessoal Civil
3	1	2	0	9	1	Material de Consumo
3	1	3	0	9	1	Serviços de Terceiros
3	1	4	0	9	1	Encargos Diversos
						TOTAL DA DESPESA CORRENTE
4	0	0	0	9	3	DESPESAS DE CAPITAL
4	1	2	0	9	3	INVESTIMENTOS
4	1	2	0	9	3	Material Permanente


SUBCONSIGNAÇÃO	CONSIGNAÇÃO	TOTAL
7230	1.000.000,	
	30.000.000,	
		52.230.385,
	25.214,	
	12.339,	
	13.535,	
	103.737,	
	699.859,	
	680.102,	
	367.680,	
		1.902.466,
		54.132.852,
	19.590.480,	
	500.000,	
	5.900.000,	
	2.500.000,	
	4.900.000,	
	7.000.000,	
	4.400.000,	
	1.120.000,	
		45.910.480,
		45.910.480,
	72.379.320,	
	28.659.699,	
	15.000.000,	
	1.500.000,	
		117.539.019,
	3.000.000,	

[Handwritten signature]

C O D I G O S					DESIGNAÇÃO DA DESPESA
					TOTAL DA DESPESA DE CAPITAL
					TOTAL DA SECÇÃO DE OBRAS E SERV.GERAIS
					<u>SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA</u>
0	0	0	9	3	DESPESAS CORRENTES
1	0	0	9	3	DESPESAS DE CUSTEIO
1	1	0	9	3	Pessoal
1	1	0	9	3	Pessoal Civil
1	2	0	9	3	Material de Consumo
1	3	0	9	3	Serviços de Terceiros
					TOTAL DA DESPESA CORRENTE
0	0	0	9	3	DESPESAS DE CAPITAL
1	0	0	9	3	INVESTIMENTOS
1	1	4	9	3	Mat. Permanente
					TOTAL DA DESP. DE CAPITAL
					TOTAL DOS SERV. LIMPEZA PUBLICA
					<u>SERVICO DE PARQUES E JARDINS</u>
0	0	0	9	6	DESPESAS CORRENTES
1	0	0	9	6	DESPESAS DE CUSTEIO
1	1	0	9	6	Pessoal
1	1	1	9	6	Pessoal Civil
1	2	0	9	6	Mat. de Consumo
1	3	0	9	6	Serv. de Terceiros
1	4	0	9	6	Anúncios Diversos
					TOTAL DA DESPESA CORRENTE
0	0	0	9	5	DESPESA DE CAPITAL
1	0	0	9	5	INVESTIMENTOS
1	1	1	9	5	Estudos e Projetos
1	1	2	9	5	Obras Publicas
1	4	0	9	6	Mat. Permanente
					TOTAL DA DESP. DE CAPITAL
					TOTAL DA DESP. DE PARQUES E JARDINS
					<u>SETOR DE CEMITÉRIO</u>
0	0	0	9	8	DESPESAS CORRENTES
1	0	0	9	8	Despesas de Custeio
1	1	0	9	8	Pessoal
1	1	1	9	8	Pessoal Civil
1	2	1	9	8	Material de Consumo
					TOTAL DA DESPESA CORRENTE
0	0	0	2	7	DESPESAS DE CAPITAL
1	0	0	2	7	INVESTIMENTOS
1	1	2	2	7	Obras Publicas
					TOTAL DA DESPESA DE CAPITAL
					TOTAL DO SETOR DO CEMITÉRIO
					<u>SETOR DO MATADOURO</u>
0	0	0	9	7	DESPESAS CORRENTES

SUBCONSIGNAÇÃO	CONSIGNAÇÃO	TOTAL
	3.000.000,	120.539.019,
30.359.160, 2.000.000, 1.200.000,	33.559.160,	
500.000,	500.000,	34.059.160,
14.642.160, 5.000.000, 500.000, 200.000,	2.342.160,	
1.000.000, 10.000.000, 5.000.000,	16.000.000,	36.342.160,
7.463.040, 2.500.000,	9.963.040,	
10.000.000,	10.000.000,	19.963.040,

CODIGOS	DESIGNAÇÃO DA DESPESA
3 1 0 0 9 7	DESPESAS DE CUSTEIO
3 1 1 0 9 7	Pessoal
3 1 1 1 9 7	Pessoal Civil
3 1 2 1 9 7	Material de Consumo
	TOTAL DA DESPESAS CORRENTES
4 0 0 0 9 7	DESPESAS DE CAPITAL
4 1 0 0 9 7	INVESTIMENTOS
4 1 1 2 9 7	Obras Publicas
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL
	TOTAL DA DESP. DO SETOR DE MATADOURO
	<u>SETOR DE ESTRADAS DE RODAGEM</u>
3 0 0 0 4 9	DESPESAS CORRENTES
3 1 0 0 4 9	DESPESAS DE CUSTEIO
3 1 1 0 4 9	Pessoal
3 1 1 1 4 9	Pessoal Civil
3 1 2 1 4 9	Material de Consumo
3 1 3 1 4 9	Serv. de Terceiros
	Encargos Diversos
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES
4 0 0 0 4 9	DESPESAS DE CAPITAL
4 1 0 0 4 9	INVESTIMENTOS
4 1 1 2 4 9	Obras Publicas
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL
	TOTAL DO SETOR DE ESTRADAS DE RODAGEM
	<u>SETOR DE AGUA E ESGOTOS</u>
3 0 0 0 9 2	DESPESAS CORRENTES
3 1 0 0 9 2	DESPESAS DE CUSTEIO
3 1 1 0 9 2	Pessoal
3 1 1 1 9 2	Pessoal civil
3 1 2 1 9 2	Mat. de Consumo
3 1 3 1 9 2	Serviço de Terceiros
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES
4 0 0 0 9 2	DESPESAS DE CAPITAL
4 1 0 0 9 2	INVESTIMENTOS
4 1 1 3 9 2	Conclusão e extensão rede e const.Reservatorio
4 1 1 4 9 2	Equipamentos
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL
	TOTAL DO SETOR DE AGUA E ESGOTOS
	<u>SETOR DE MATERIAIS E TRANSPORTES, ALMOXARIFADO, E GARAGENS</u>
3 0 0 0 9 9	DESPESAS CORRENTES
3 1 0 0 9 9	DESPESAS DE CUSTEIO
3 1 1 0 9 9	Pessoal
3 1 1 1 9 9	Pessoal Civil

SUBCONSIGNAÇÃO	CONSIGNAÇÃO	TOTAL
3.488.160, 800.000,	4.288.160,	
10.000.000,	10.000.000,	14.288.160,
45.434.240, 54.000.000, 10.500.000, 2.200.000,	112.134.240,	
5.000.000,	5.000.000,	
35.042.150, 10.000.000, 4.000.000,	49.042.150,	
7.000.000, 2.000.000,	9.000.000,	58.042.150,
19.063.200,		

(C) 13

C O D I G O S						DESIGNAÇÃO DA DESPESA
3	1	2	1	9	9	Material de Consumo
3	1	3	1	9	9	Serviços de Terceiros
						TOTAL DA DESPESA CORRENTE
4	0	0	0	9	9	DESPESA DE CAPITAL
4	1	0	0	9	9	INVESTIMENTOS
4	1	1	4	9	9	Equipamentos e Instalações
4	1	4	0	9	9	Material Permanente
						TOTAL DA DESP. de CAPITAL
						TOTAL DO SETOR DE MATERIAL E TRANSPORTE
						SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TELEFONES
3	0	0	0	9	4	DESPESAS CORRENTES
3	1	0	0	9	4	DESPESAS DE MANTENÇÃO
3	1	2	1	9	4	Material de Consumo
3	1	3	1	9	4	Serviços de Terceiros
						TOTAL DA DESPESA CORRENTE
						TOTAL DA DESP. DE SERV. DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TEL
						TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO

Prefeitura Municipal de Sta. Cruz de Rio Pardo, 03

Carlos Queiroz
CARLOS QUEIROZ
 Prefeito Municipal

SUBCONSIGNAÇÃO	CONSIGNAÇÃO	TOTAL
15.000.000, 2.000.000,	36.063,200,	
3.000.000, 2.000.000,	5.000.000,	41.063.200,
2.500.000, 10.500.000,	13.000.000,	
FORES		13.000.000,
.....		645.000.000,

30 de Setembro de 1.966.-

CONFIDENCIAL

APARECIDO JOSÉ PIMENTEL
Téc. CONT. RP. 1797 - CRC - SP.

JOSÉ C. PIMENTEL
Diretor Geral

PREFEITURA MUNICIPAL
RESUMO GERAL

C O D I G O S	D E S I G N A Ç Ã O D A D E S P E S A
2 0 0 0	<u>CÂMARA MUNICIPAL</u>
3 0 0 0	Despesas Correntes
4 0 0 0	Despesas de Capital
	<u>GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS</u>
3 0 0 0	Despesas Correntes
4 0 0 0	Despesas de Capital
	<u>DIRETORIA GERAL E DEPENDÊNCIAS</u>
3 0 0 0	Despesas Correntes
4 0 0 0	Despesas de Capital
	<u>SERVICO DE SAÚDE</u>
3 0 0 0	Despesas Correntes
	<u>SERVICO DE EDUCACÃO E CULTURA</u>
3 0 0 0	Despesas Correntes
	<u>SERVICO DE OBRAS E VIACÃO</u>
3 0 0 0	Despesas Correntes
4 0 0 0	Despesas de Capital
	<u>SERVICOS URBANOS</u>
3 0 0 0	Despesas Correntes
4 0 0 0	Despesas de Capital
	<u>FUNÇÓES MUNICIPAIS</u>
3 0 0 0	Despesas Correntes
4 0 0 0	Despesas de Capital
	<u>TOTAL GERAL DAS DESPESAS DA PREFEITURA</u>
	<u>MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.</u>
	<u>PARA O EXERCÍCIO DE 1 9 6 7. /</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ



CARLOS C.
Prefeito M.

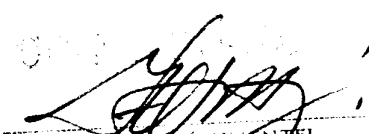
L. DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

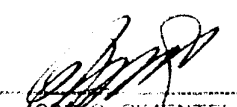
RA DESPESA

SUBCONSIGNAÇÃO	CONSIGNAÇÃO	TOTAL
7.918.940 1.440.000	9.358.940	
8.880.000 1.300.000	10.180.000	
69.986.600 1.000.000	70.986.600	
700.000	700.000	
45.910.480	45.910.480	
229.673.299 8.000.000	237.673.299	
166.257.870 50.500.000	216.757.870	
51.530.385 1.902.466	53.432.851	
		645.000.000

DO RIO PARDO, 30 DE SETEMBRO DE 1 966.


JUEFE
 Municipal


 APARECIDO JOSÉ PIMENTEL
 TÉC. CONT. RP. 1797 - CRC SP.



 JOSÉ O. PIMENTEL
 Diretor Geral

R E C E I T A

POR SUAS FONTES

Renda Tributária	280.500.000
Renda Patrimonial	1.000.000
Renda Industrial	62.300.000
Renda de Transferências Correntes	211.400.000
Rendas Diversas	14.000.000
Operações de Crédito	35.000.000
Transferência de Capital	20.000.000
TOTAL DA RECEITA.....R\$	645.000.000

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA


CARLOS
Prefeito

CUNTA GERAL DO RIO PARDO

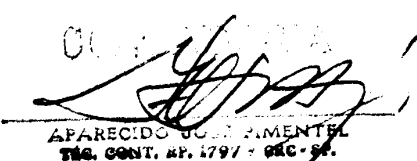
A. R. MENSAL DE 1.966

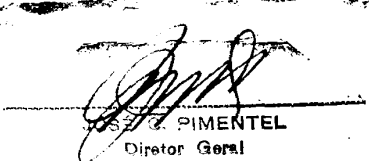
D E S P E S A
POR FONTES GOVERNAMENTAIS

0-Governo e Administração Geral	92.307.000
1-Encargos Gerais	15.432.851
4-Transportes e Comunicações	117.134.240
6-Educação e Cultura	45.910.480
7-Saúde	600.000
8-Trabalho, Previdência e Assist. Social	36.318.540
9-Habituação e Serviços Urbanos	117.296.889
TOTAL DA DESPESA....04	645.000.000

CUNTA DO RIO PARDO, 30 DE SETEMBRO DE 1 966.


S. QUEIROZ
Municipal



APARECIDO JOSÉ PIMENTEL
TÍT. CONT. Nº. 1797 - REC. 94.


JOSÉ C. PIMENTEL
Diretor Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEMPRE ANO

RECEITAS CORRENTES		
Renda Tributária.....	C\$	280.500.000
Renda Patrimonial.....	C\$	1.800.000
Renda Industrial	C\$	62.300.000
Renda de Transferência Corrente	C\$	231.400.000
Rendas Diversas.....	C\$	14.000.000
		590.000.000
RECEITA DE CAPITAL		
Transferências de Capital.....	C\$	20.000.000
Operações de Crédito.....	C\$	31.000.000
		51.000.000
T O T A L G E R A L	C\$	645.000.000

PREFEITURA I

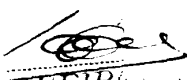

CARLOS
Prefeito

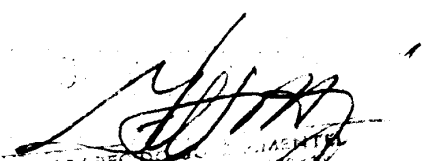
DE DO RIO PARDO


RENTAS ECONOMICAS

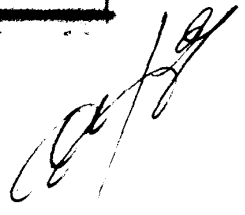
<u>DESPESAS CORRENTES</u>		
Despesas de Custeio.....	G\$	523.388.609
Transferências Correntes.....	G\$	<u>57.468.925</u> 580.857.534
<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>		
Investimentos	G\$	62.240.000
Transferências de Capital	G\$	<u>1.902.466</u> 64.142.466
T O T A L G E R A L	G\$	645.000.000

MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, 30 DE SETEMBRO DE 1 966.


QUEIROZ
Municipal


APARECIMENTO MUNICIPAL
TÉC. CONT. Nº. 1966/146


JOSE C. PIMENTEL
Diretor Geral



PREFEITURA MUNICIPAL
DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA PELA

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES	DESPESAS CORRENTES		
	CUSTEIO	TRANSP. CORRENTES	TOTAL
0- GOV. AML. GERAL			
00-Administração			
01-Câmara Municipal	7.300.400		7.300.400
03-Poder Executivo	78.866.600		78.866.600
04-Defesa Nacional T.G. e J.A.Militar	1.700.000	100.000	1.800.000
05-Polícia e Segurança		200.000	200.000
07-Planejamento etc.			
08-Serv.Geográfico Estat.		400.000	400.000
09-Diversos			
1- RECURSOS GERAIS			
0-Administração			
1-Dívida Fundada Interna		3.290.385	3.290.385
3-Dívida Flutuante		1.000.000	1.000.000
4-Financiamentos e Governamentais			
9-Diversos	8.900.000	340.000	9.240.000
2- RECURSOS MATERIAIS AGROP.			
0-Administração			
1-Levantamento e Defesa de Recursos			
2-Produção Mineral			
3-Produção Vegetal			
4-Produção Animal			
6-Imaginação e Colonização			
8-Mecanização			
9-Diversos			
3- ENERGIA			
0-Administração			
3-Energia Elétrica			
9-Diversos			
4- TRANSP. E COMUNICAÇÕES			
0-Administração			
2-Transp.Rodoviário			
3-Transp.Aeroviários			
5-Transp.Urbanos			
6-Navegação Marit.Interior			
7-Comunicação			
9-Diversos	112.134.240		112.134.240
5- INDUSTRIA E COMERCIO			

REA SUE LO RIO PARDO
REPARTO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

	INVESTIMENTOS	TRANSF. DE CAPITAL	INVERSÕES FINANCEIRAS	TOTAL	TOTAL GERAL
	1.440.000			1.440.000	2.702.466
	2.300.000			2.330.000	21.165.000
					1.000.000
					200.000
					400.000
		1.902.466		1.902.466	5.192.932
					1.000.000
					9.240.000
					<i>[Handwritten Signature]</i>
	5.000.000			5.000.000	117.134.80

LEI Nº 318, DE 30 DE SETEMBRO DE 1966

(Modifica a escala padrão dos vencimentos do funcionalismo municipal)

*

CARLOS QUEIROZ = Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o projeto nº 27/66 e êle promulga e sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º - A Escala Padrão de Referência Numérica, baixada com a Lei nº 192, de 16 de abril de 1964, fica reajustada, a partir de 1º de janeiro de 1967, da seguinte maneira:

REFERÊNCIA:	VALOR MENSAL: Cr\$
1 -	78.000
2 -	83.850
3 -	89.700
4 -	95.550
5 -	101.400
6 -	107.250
7 -	113.100
8 -	118.950
9 -	124.800
10 -	130.650
11 -	136.500
12 -	142.350
13 -	148.200
14 -	152.100
15 -	157.950
16 -	163.800
17 -	169.650
18 -	175.500
19 -	181.300
20 -	187.200
21 -	214.500

Artigo 2º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento de 1967.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 30 de setembro de 1966.



SECRETARIA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
STA. CRUZ DO RIO PARDO

Jose C. Paentele
JOSE C. PAENTELE

Director Geral

Registrada no livro próprio nº 4 e publicada nesta Prefeitura no local do costume, em 30 de setembro de 1966.

Carlos Queiroz
CARLOS QUEIROZ
Prefeito Municipal

Antonio de Jesus
Antonio de Jesus